



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 5 de dezembro de 2023 - Ano - XII - Número 216.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Audidores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	8
Ata	11

Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202300047004161/019-01](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº15/2023

Altera a Resolução Administrativa nº 19/2022. Institui o Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal - I e o Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal - II na estrutura organizacional da Secretaria de Controle Externo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202300047004161/019-01, no uso das competências legais e regimentais que lhe conferem o art. 75 da Constituição Federal e o § 6º do art. 28 da Constituição Estadual; nos termos do art. 7º da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), e, ainda, incisos I e III do art. 10 da Resolução n.º 22, de 4 de setembro de 2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE);

CONSIDERANDO que a Resolução Administrativa n.º 19/2022 dispõe sobre a estrutura organizacional e competências dos órgãos e unidades organizacionais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, dentre outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de unidades de assessoramento vinculadas à Secretaria de Controle Externo e à cada Gerência a ela subordinada;

CONSIDERANDO a pertinência de se dividir a Gerência de Fiscalização em duas unidades temáticas, sendo uma voltada para o Eixo Social e outra para o Eixo Administrativo, o que possibilitará uma maior especialização dos trabalhos por elas desenvolvidos;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de extinção do Serviço de Fiscalização de Empresas Públicas e Parcerias, a fim de evitar conflitos de competência com os outros serviços, já que é o único que não trata de um tema específico;

CONSIDERANDO a necessidade de incrementar a produtividade e celeridade na análise dos processos relativos à apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão, aposentadoria e pensão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de corrigir erro material contido no art. 76, parágrafo único, III, a fim de favorecer a correta interpretação da norma;

RESOLVE

Art. 1º O art. 52, § 2º, da Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.....

§ 2º

I – Assessoria da Secretaria de Controle Externo;

II - Serviço de Informações Estratégicas;

III - Serviço de Qualidade do Controle Externo;

IV - Serviço de Avaliação e Inovação em Políticas Públicas;

V - Serviço de Análise de Recursos;

VI - Gerência de Fiscalização de Contas, à qual se vinculam:

a) Assessoria da Gerência de Fiscalização de Contas;

b) Serviço de Fiscalização de Contas de Governo;

c) Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores; e

d) Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial.

VII - Gerência de Fiscalização do Eixo Social, à qual se vinculam:

a) Assessoria da Gerência de Fiscalização do Eixo Social;

b) Serviço de Fiscalização da Educação e Desenvolvimento Social;

c) Serviço de Fiscalização da Saúde;

d) Serviço de Fiscalização da Segurança Pública e Cidadania; e

e) Serviço de Fiscalização da Infraestrutura e Meio Ambiente.

VIII - Gerência de Fiscalização do Eixo Administrativo, à qual se vinculam:

a) Assessoria da Gerência de Fiscalização do Eixo Administrativo;

b) Serviço de Fiscalização de Licitações.

c) Serviço de Fiscalização da Economia; e

d) Serviço de Fiscalização da Administração do Estado.

IX - Gerência de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, à qual se vinculam:

a) Assessoria da Gerência de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia;

b) Serviço de Fiscalização de Engenharia – Edificações, Saneamento e Eletrificação;

c) Serviço de Fiscalização de Engenharia – Infraestrutura Rodoviária e de Irrigação; e

d) Serviço de Fiscalização de Licitações e Projetos de Engenharia.

X - Gerência de Fiscalização de Pessoal, à qual se vinculam:

a) Assessoria da Gerência de Fiscalização de Pessoal;

b) Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal - I;

c) Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal - II; e

d) Serviço de Fiscalização de Pessoal. (NR)”,

Art. 3º Acrescenta-se o artigo 52-A à Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 52-A São atribuições da Assessoria da Secretaria de Controle Externo:

I - assessorar e prestar apoio técnico ao titular da Secretaria nas diversas atividades técnicas e administrativas do Tribunal;

II - realizar estudos e pesquisas com vistas a reunir dados relacionados às matérias que devem ser analisadas;

III - elaborar minutas de memorandos, ofícios, resoluções, despachos, manifestações e outros documentos a serem expedidos pelo titular da Secretaria;

IV - elaborar as correspondências de interesse da Secretaria, de caráter interno e externo, além de dar encaminhamento às correspondências recebidas, recomendando prioridade para assuntos que requerem tratamento urgente e prioritário;

V - prestar apoio a autoridades, gestores do Tribunal e de órgãos jurisdicionados mediante cooperação em projetos ou atividades que demandem conhecimentos especializados ou específicos;

VI - desempenhar outras atividades inerentes à finalidade da Secretaria.

Art. 4º Acrescenta-se o artigo 57-A à Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 57-A São atribuições da Assessoria da Gerência de Fiscalização de Contas:

I - assessorar e prestar apoio técnico ao titular da Gerência nas diversas atividades técnicas e administrativas do Tribunal;

II - realizar estudos e pesquisas com vistas a reunir dados relacionados às matérias que devem ser analisadas;

III - elaborar minutas de memorandos, ofícios, resoluções, despachos, manifestações e outros documentos a serem expedidos pelo titular da Gerência;

IV - elaborar as correspondências de interesse da Gerência, de caráter interno e externo, além de dar encaminhamento às correspondências recebidas, recomendando prioridade para assuntos

que requerem tratamento urgente e prioritário;

V - prestar apoio a autoridades, gestores do Tribunal e de órgãos jurisdicionados mediante cooperação em projetos ou atividades que demandem conhecimentos especializados ou específicos;

VI - desempenhar outras atividades inerentes à finalidade da Gerência.

Art. 5º O caput do art. 61 e seu parágrafo único, caput e inciso I, da Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 A Gerência de Fiscalização do Eixo Social tem por finalidade dirigir e coordenar as atividades técnicas de controle externo nas diferentes áreas temáticas das suas unidades técnicas subordinadas, a fim de subsidiar apreciações e decisões do Tribunal, realizando, por meio de seus serviços, fiscalizações, análises e instruções processuais, examinando os aspectos operacionais e de legalidade da gestão de recursos públicos estaduais.

Parágrafo único. À Gerência de Fiscalização de Eixo Social, compete:

I - dirigir e coordenar as atividades de controle externo em temáticas variadas como educação, desenvolvimento social, saúde, segurança pública, cidadania, infraestrutura e meio ambiente, orientando as equipes envolvidas; (NR)”

Art. 6º Acrescenta-se o artigo 61-A à Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 61-A A Gerência de Fiscalização do Eixo Administrativo tem por finalidade dirigir e coordenar as atividades técnicas de controle externo nas diferentes áreas temáticas das suas unidades técnicas subordinadas, a fim de subsidiar apreciações e decisões do Tribunal, realizando, por meio de seus serviços, fiscalizações, análises e instruções processuais, examinando os aspectos operacionais e de legalidade da gestão de recursos públicos estaduais.

Parágrafo único. À Gerência de Fiscalização de Eixo Administrativo, compete:

I - dirigir e coordenar as atividades de controle externo em temáticas variadas como licitações, economia e administração governamental, orientando as equipes envolvidas;

II - subsidiar, no que diz respeito à sua área de atuação e com apoio dos seus Serviços vinculados, a elaboração, execução, acompanhamento e prestação de contas dos planos institucionais de nível tático e operacional à cargo da Secretaria de Controle Externo;

III - monitorar, com apoio dos seus Serviços vinculados, o universo de controle no âmbito de sua atuação, por meio de acesso a sistemas, bases de dados, publicações, notícias e demais tipos de informações de interesse em sua área de atuação;

IV - coordenar, com apoio dos seus Serviços vinculados, o processo de construção, implementação e monitoramento da estratégia de fiscalização da unidade, inclusive cooperando com fiscalizações que envolvam outras unidades da Secretaria de Controle Externo;

V - promover, com apoio dos seus Serviços vinculados, a racionalização das ações de controle externo, especialmente no que diz respeito à seleção e priorização com base em critérios de relevância, materialidade, risco e oportunidade;

VI - examinar e instruir processos referentes às fiscalizações como, dentre outros, denúncias, representações e consultas, bem como utilizar dos instrumentos de fiscalização no âmbito da sua área de atuação;

VII - representar, nos termos regimentais, acerca de irregularidade ou ilegalidade que possa ocasionar dano ou prejuízo à Administração Pública;

VIII - colaborar, com apoio dos seus Serviços vinculados, com o desenvolvimento de inovações, métodos, técnicas, normas e padrões para trabalhos de controle externo, propondo e operacionalizando melhorias que visem aumento da eficácia, efetividade e eficiência do controle externo;

IX - promover, com apoio dos seus Serviços vinculados, intercâmbio de informações e contribuir para o aprimoramento da atuação conjunta do Tribunal com outros órgãos e entidades no domínio de controle da gestão pública;

X - oferecer subsídio ao exame de consultas referentes à sua área de atuação, quando solicitado;

XI - desempenhar outras atividades inerentes à sua finalidade.”

Art. 7º Acrescenta-se o artigo 61-B à Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 61-B São atribuições das Assessorias das Gerências de Fiscalização tanto do Eixo Social quanto do Eixo Administrativo:

I - assessorar e prestar apoio técnico ao titular da Gerência nas diversas atividades técnicas e administrativas do Tribunal;

II - realizar estudos e pesquisas com vistas a reunir dados relacionados às matérias que devem ser analisadas;

III - elaborar minutas de memorandos, ofícios, resoluções, despachos,

manifestações e outros documentos a serem expedidos pelo titular da Gerência;

IV - elaborar as correspondências de interesse da Gerência, de caráter interno e externo, além de dar encaminhamento às correspondências recebidas, recomendando prioridade para assuntos que requerem tratamento urgente e prioritário;

V - prestar apoio a autoridades, gestores do Tribunal e de órgãos jurisdicionados mediante cooperação em projetos ou atividades que demandem conhecimentos especializados ou específicos;

VI - desempenhar outras atividades inerentes à finalidade da Gerência.

Art. 8º Revoga-se o artigo 68 da Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022.

Art. 9º Acrescenta-se o artigo 70-A à Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 70-A São atribuições da Assessoria da Gerência de Fiscalização de Obras e Engenharia:

I - assessorar e prestar apoio técnico ao titular da Gerência nas diversas atividades técnicas e administrativas do Tribunal;

II - realizar estudos e pesquisas com vistas a reunir dados relacionados às matérias que devem ser analisadas;

III - elaborar minutas de memorandos, ofícios, resoluções, despachos, manifestações e outros documentos a serem expedidos pelo titular da Gerência;

IV - elaborar as correspondências de interesse da Gerência, de caráter interno e externo, além de dar encaminhamento às correspondências recebidas, recomendando prioridade para assuntos que requerem tratamento urgente e prioritário;

V - prestar apoio a autoridades, gestores do Tribunal e de órgãos jurisdicionados mediante cooperação em projetos ou atividades que demandem conhecimentos especializados ou específicos;

VI - desempenhar outras atividades inerentes à finalidade da Gerência.

Art. 10 Acrescenta-se o artigo 74-A à Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 74-A São atribuições da Assessoria da Gerência de Fiscalização de Pessoal:

I - assessorar e prestar apoio técnico ao titular da Gerência nas diversas atividades técnicas e administrativas do Tribunal;

II - realizar estudos e pesquisas com vistas a reunir dados relacionados às matérias que devem ser analisadas;

III - elaborar minutas de memorandos, ofícios, resoluções, despachos,

manifestações e outros documentos a serem expedidos pelo titular da Gerência;

IV - elaborar as correspondências de interesse da Gerência, de caráter interno e externo, além de dar encaminhamento às correspondências recebidas, recomendando prioridade para assuntos que requerem tratamento urgente e prioritário;

V - prestar apoio a autoridades, gestores do Tribunal e de órgãos jurisdicionados mediante cooperação em projetos ou atividades que demandem conhecimentos especializados ou específicos;

VI - desempenhar outras atividades inerentes à finalidade da Gerência.

Art. 11 O caput do art. 75 e seu parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 Os Serviços de Fiscalização de Atos de Pessoal I e II têm por finalidade gerir e operacionalizar atividades técnicas de controle externo sobre atos de pessoal sujeitos a registro pelo Tribunal, mediante organização temática ou operacional a ser definida pela Secretaria de Controle Externo.

Parágrafo único. Aos Serviços de Fiscalização de Atos de Pessoal I e II, compete: (NR)”

Art. 12 O inciso III do parágrafo único do art. 76, da Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76

Parágrafo único.....

III - requisitar dos jurisdicionados, nos termos regimentais, informações e documentos referentes à sua área de atuação para subsidiar as ações de controle externo sob sua responsabilidade (NR);

Art. 13 Tendo em vista a criação das Gerências de Fiscalização do Eixo Social e do Eixo Administrativo, dos Serviços de Fiscalização de Atos de Pessoal I e II, bem como das Assessorias da Secretaria de Controle Externo e das Gerências de Fiscalização de Contas, do Eixo Social, do Eixo Administrativo, de Obras e Serviços de Engenharia, e de Pessoal, considerando, ainda, a extinção do Serviço de Fiscalização de Empresas Públicas e Parcerias, o ANEXO ÚNICO da Resolução Administrativa nº 19, de 6 de outubro de 2022, passa a vigorar na forma desta Resolução.

Art. 14 Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.



Diário Eletrônico de Contas

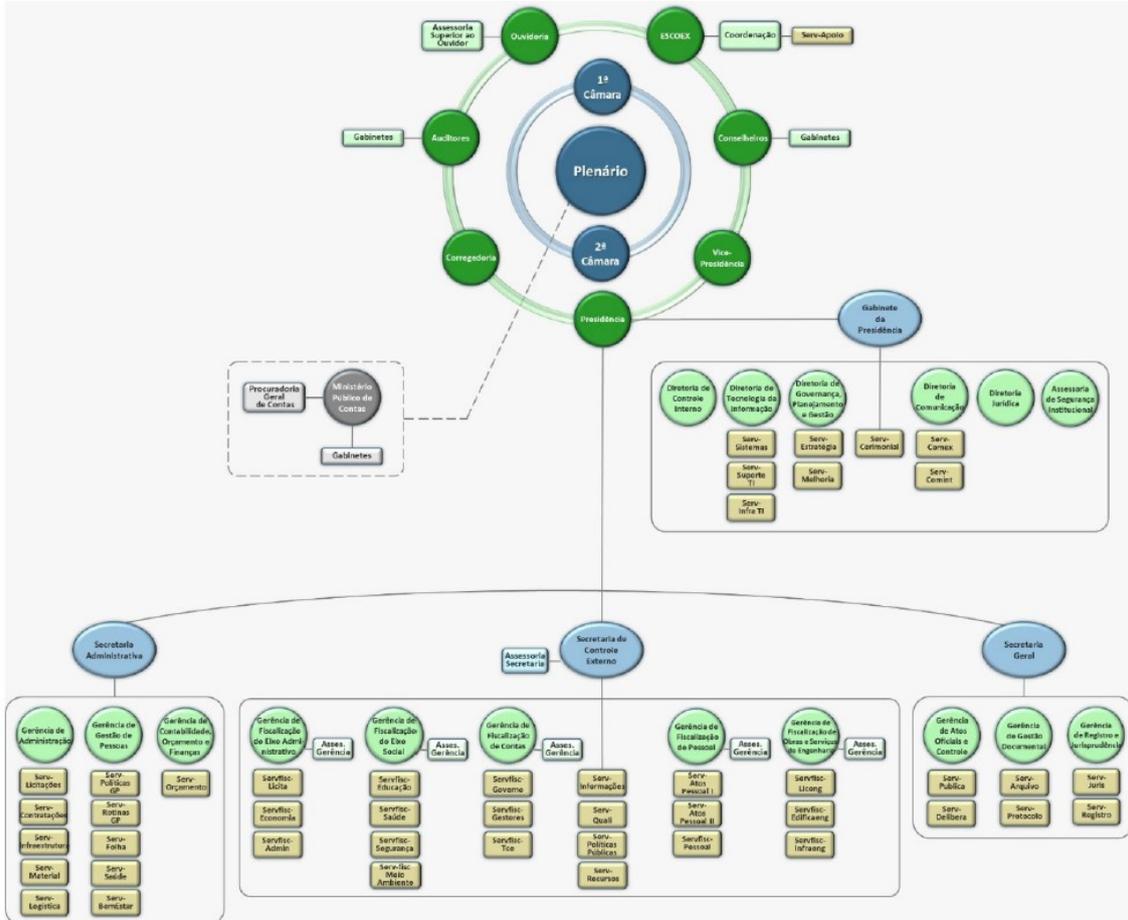
Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 5 de dezembro de 2023 - Ano - XII - Número 216.

ANEXO ÚNICO – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 15/2023 ORGANOGRAMA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



Legenda - Lista de Siglas	
ÓRGÃOS COLEGIADOS DO CORPO DELIBERATIVO	
PL	Plenário
1CAM	1ª Câmara
2CAM	2ª Câmara
ÓRGÃOS DO CORPO DIRETIVO	
PRES	Presidência
GPRES	Gabinete da Presidência
VPRES	Vice-Presidência
GCG	Corregedoria
ÓRGÃOS SUPERIORES	
GC (2 iniciais)	Gabinete de Conselheiro
GA (2 iniciais)	Gabinete de Auditor

OUVID	<i>Ouvidoria</i>
ESCOEX	<i>Escola Superior de Controle Externo - Aelson Nascimento</i>
Serv-Apoio	<i>Serviço de Apoio Administrativo</i>
ÓRGÃOS COM INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL	
MPC	<i>Ministério Público de Contas</i>
GPGMPC	<i>Gabinete do Procurador Geral de Contas</i>
GPC (2 iniciais)	<i>Gabinete de Procurador de Contas</i>
UNIDADES DE ACESSORAMENTO DIRETO	
Serv-Cerimonial	<i>Serviço de Cerimonial e Relações Institucionais</i>
DI-PLAN	<i>Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão</i>
Serv-Estratégia	<i>Serviço de Gestão da Estratégia</i>
Serv-Melhoria	<i>Serviço de Gestão da Melhoria Contínua</i>
DI-COI	<i>Diretoria de Controle Interno</i>
DI-TI	<i>Diretoria de Tecnologia da Informação</i>
Serv-Sistemas	<i>Serviço de Sistemas de Informação</i>
Serv-SuporteTI	<i>Serviço de Suporte Técnico de TI</i>
Serv-InfraTI	<i>Serviço de Infraestrutura e Segurança de TI</i>
DI-JUR	<i>Diretoria Jurídica</i>
DI-COM	<i>Diretoria de Comunicação</i>
Serv-Comex	<i>Serviço de Comunicação Externa</i>
Serv-Comint	<i>Serviço de Comunicação Interna</i>
ASSEG	<i>Assessoria de Segurança Institucional</i>

UNIDADES BÁSICAS	
SEC-ADMIN	<i>Secretaria Administrativa</i>
GER-ADM	<i>Gerência de Administração</i>
Serv-Licitações	<i>Serviço de Licitações</i>
Serv-Contratações	<i>Serviço de Contratações</i>
Serv-Infraestrutura	<i>Serviço de Infraestrutura Predial</i>
Serv-Material	<i>Serviço de Material e Patrimônio</i>
Serv-Logística	<i>Serviço de Logística</i>
GER-GP	<i>Gerência de Gestão de Pessoas</i>
Serv-PolíticasGP	<i>Serviço de Políticas de Gestão de Pessoas</i>
Serv-RotinasGP	<i>Serviço de Rotinas de Pessoal</i>
Serv-Folha	<i>Serviço de Folha de Pagamento</i>
Serv-Saúde	<i>Serviço de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho</i>
Serv-BemEstar	<i>Serviço de Bem-Estar</i>
GER-COF	<i>Gerência de Contabilidade, Orçamento e Finanças</i>
Serv-Orçamento	<i>Serviço de Planejamento Orçamentário e Gestão Fiscal</i>
SEC-CEXTERNO	<i>Secretaria de Controle Externo</i>
Serv-Informações	<i>Serviço de Informações Estratégicas</i>
Serv-Quali	<i>Serviço de Qualidade do Controle Externo</i>
Serv-PolíticasPúblicas	<i>Serviço de Avaliação e Inovação em Políticas Públicas</i>

Serv-Recursos	<i>Serviço de Análise de Recursos</i>
GERFISC-SOCIAL	<i>Gerência de Fiscalização do Eixo Social</i>
Servfisc-Educação	<i>Serviço de Fiscalização da Educação e Desenvolvimento Social</i>
Servfisc-Saúde	<i>Serviço de Fiscalização da Saúde</i>
Servfisc-Segurança	<i>Serviço de Fiscalização da Segurança Pública e Cidadania</i>
Servfisc-MeioAmbiente	<i>Serviço de Fiscalização da Infraestrutura e Meio Ambiente</i>
GERFISC-ADMIN	<i>Gerência de Fiscalização do Eixo Administrativo</i>
Servfisc-Licita	<i>Serviço de Fiscalização de Licitações</i>
Servfisc-Economia	<i>Serviço de Fiscalização da Economia</i>
Servfisc-Admin	<i>Serviço de Fiscalização da Administração do Estado</i>
GERFISC-CONTAS	<i>Gerência de Fiscalização de Contas</i>
Servfisc-Governo	<i>Serviço de Fiscalização de Contas de Governo</i>
Servfisc-Gestores	<i>Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores</i>
Servfisc-Tce	<i>Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial</i>
GERFISC-PESSOAL	<i>Gerência de Fiscalização de Pessoal</i>
Servfisc-AtosPessoal-I	<i>Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal I</i>
Servfisc-AtosPessoal-II	<i>Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal II</i>
Servfisc-Pessoal	<i>Serviço de Fiscalização de Pessoal</i>
GER-ENG	<i>Gerência de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia</i>
Servfisc-Liceng	<i>Serviço de Fiscalização de Licitações e Projetos de Engenharia</i>
Servfisc-Edificaeng	<i>Serviço de Fiscalização de Engenharia - Edificações, Saneamento e Eletrificação</i>

Servfisc-Infraeng	<i>Serviço de Fiscalização de Engenharia - Infraestrutura Rodoviária e de Irrigação</i>
SEC-GERAL	<i>Secretaria Geral</i>
GER-ATOF	<i>Gerência de Atos Oficiais e Controle</i>
Serv-Publica	<i>Serviço de Publicações e Comunicações</i>
Serv-Delibera	<i>Serviço de Controle e Deliberações</i>
GER-GDOC	<i>Gerência de Gestão Documental</i>
Serv-Arquivo	<i>Serviço de Arquivamento</i>
Serv-Protocolo	<i>Serviço de Protocolo e Remessas Postais</i>
GER-REJURIS	<i>Gerência de Registro e Jurisprudência</i>
Serv-Juris	<i>Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa</i>
Serv-Registro	<i>Serviço de Registro</i>

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 24/2023 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 30/11/2023.

[Processo - 202300047003282/004-33](#)

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA
Nº. 16/2023**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do que consta do Processo nº 202300047003282/004-33, Considerando a solicitação de fixação de férias do Procurador-Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues; Considerando as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas e os Pareceres emitidos pela Diretoria Jurídica e Diretoria de Controle Interno;

RESOLVE

Art. 1º - Conceder ao Procurador-Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues férias de 10 (dez) dias relativas ao primeiro período de 2022, fixando sua fruição a contar de 22/01/2024.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 24/2023 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 30/11/2023.

Acórdão

[Processo - 202300047001259/304-05](#)

Acórdão 3202/2023

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

ASSUNTO :304-05-ACOMPANHAMENTO-AVALIAÇÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de Fiscalização. Acompanhamento. Recomendações. Arquivamento.

Acolhe-se o relatório de acompanhamento, com expedição de recomendações, arquivando-se os autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047001259/304-05, que tratam de acompanhamento

realizado por meio do Relatório de Acompanhamento nº 1/2023 - SERVFISC-ADMIN, junto à Secretaria de Estado da Economia, com objetivo de compreender a elaboração do Plano Plurianual 2024-2027, avaliando a forma como são definidas as prioridades governamentais em atenção à sua finalidade constitucional; considerando que Relatório e Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

I – Dar ciência ao Estado de Goiás, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ronaldo Caiado, acerca do Acompanhamento, recomendando que:

a) Reveja e antecipe o início das atividades de planejamento ligadas ao processo de elaboração do PPA, de modo que o tempo disponibilizado para discussão entre os envolvidos seja compatível com a complexidade do processo (Achado 2.1);

b) Defina formalmente grupo de responsáveis pela elaboração do PPA, bem como defina metodologia de forma prévia à participação dos órgãos e entidades em Oficinas para construção de programas e produtos que deverão constar do PPA (Achado 2.1);

c) Elabore projeto de lei complementar, dispondo sobre exercício financeiro, vigência, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, conforme preceitua o art. 110, § 9º, inciso I da Constituição do Estado de Goiás no prazo de 180 dias (Achado 2.1); d) Promova, no próximo ciclo, processo de escuta social em tempo hábil para que as demandas dela advindas sejam disponibilizadas às secretarias, órgãos e entidades antes da realização de suas contribuições ao plano plurianual em elaboração e que as informações advindas do referido processo, sempre que possível, sejam disponibilizadas para consulta em tempo real e para avaliação imediata durante todo o processo de construção do PPA (Achado 2.3);

e) Promova, no próximo ciclo, audiências públicas, preferencialmente, regionalizadas (Achado 2.3);

f) Promova, no próximo ciclo, utilização efetiva dos dados coletados no processo de escuta social na elaboração do PPA (Achado 2.3);

g) Promova, no próximo ciclo, adequação do cronograma para que o processo de escuta

social seja mais consistente e efetivo (Achado 2.3);

II – Dar ciência à Secretaria de Estado da Economia, na pessoa de sua representante legal, Sra. Selene Peres Nunes, do Acompanhamento, recomendando que:

a) promova estudos junto aos órgãos e entidades com o fim de identificar as demandas e necessidades de cada região, de forma a adequar as entregas previstas no Plano Plurianual a fim de subsidiar a primeira revisão do plano (Achado 2.2);

b) adote as medidas necessárias para promover a regionalização dos objetivos e das metas constantes do PPA, no processo de revisão do plano, caso as falhas persistam na lei que advier do referido projeto de lei após tramitação na Assembleia Legislativa (Achado 2.2);

c) implemente mecanismos hábeis para corrigir falhas na alimentação do SIPLAM, realizando ações de sensibilização nos órgãos e entidades sobre a importância da correta alimentação do sistema, bem como formalizando e definindo os responsáveis e implementando procedimentos de controle para validação dos dados registrados pelas secretarias/órgãos/entidades no SIPLAM (Achado 2.4);

d) realize análise crítica de modo a evitar distorções relevantes decorrentes das fragilidades da alimentação do sistema ao adotar as avaliações diagnósticas realizadas com base em dados extraídos do SIPLAM como insumo para elaboração dos instrumentos de planejamento dos próximos ciclos (Achado 2.4);

e) estabeleça procedimento operacional padrão, com o fim de uniformizar a forma de realizar monitoramento pelos órgãos e entidades (Achado 2.4);

f) capacite órgãos e entidades para realizarem o monitoramento de seus programas, ações e produtos (Achado 2.4).

III- Dar ciência à Assembleia Legislativa, na pessoa de seu representante legal, Sr. Bruno Peixoto, do presente Relatório de Acompanhamento, para que, na fase em que o projeto do PPA 2024/2027 está sendo debatido no âmbito do Poder Legislativo, possa haver mitigação das fragilidades e inconsistências ora apontadas (Achado 2.4);

IV- Recomendar, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

a) inclua, no plano de fiscalização, após análise dos critérios de relevância e materialidade, trabalho para avaliar de forma global a execução do Plano Plurianual 2024/2027, anualmente, em especial, verificando o cumprimento das metas físicas estipuladas, de modo a garantir que ajustes sejam realizados por meio de revisão do

PPA, caso seja constatada eventual necessidade (Achado 2.4);

b) inclua no plano de fiscalização trabalho para acompanhar o processo de elaboração do Plano Plurianual 2028/2031, no início de 2027, tendo em vista as fragilidades apontadas no presente Relatório de Acompanhamento (Achado 2.4).

V – Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Joteta (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/11/2023.

[Processo - 202200047003734/309-06](#)

Acórdão 3203/2023

Processo nº 202200047003734/309-06: Licitação modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 002/2022. Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP). Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de nutrição e alimentação (desjejum, almoço, jantar e ceia), no valor estimado de R\$ 243.243.935,40. Legalidade. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200047003734/309-06, que versam sobre a análise do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2022 – DGAP e do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2023 – DGAP (Processo SEI nº 202116448057717), do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação, por vinte (20) meses, de empresa especializada na prestação de serviço continuado de nutrição e alimentação (desjejum, almoço, jantar e ceia), mediante a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para preparo, transporte, distribuição e fornecimento de refeições destinadas às pessoas em estado de privação de liberdade e de servidores das unidades prisionais da Diretoria Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás – DGAP, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu

Colegiado, no sentido julgar legal o Pregão Eletrônico SRP nº 01/2023, todavia recomendar à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás – DGAP, para que, em futuros certames, adote as seguintes providências: I) especifique, na Portaria de constituição do pregoeiro e equipe de apoio, informações quanto à formação e ao vínculo funcional dos servidores membros, devidamente comprovadas; e II) promova, anteriormente à homologação dos certames, a consulta nos bancos de dados CEIS, CNEP, CADIN estadual, SICAF e CADFOR, em relação a cada pessoa jurídica vencedora da licitação. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/11/2023.

[Processo - 202200047002545/102-01](#)

Acórdão 3204/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2021. AGÊNCIA GOIANA DE GÁS CANALIZADO S/A – GOIASGÁS. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE ESTOQUE E INVENTÁRIO IMOBILIZADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. DESTAQUES. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047002545/102-01, de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021 da Agência Goiana de Gás Canalizado S/A – GOIASGÁS,

ACORDA, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de julgar regular com ressalvas as contas referentes ao exercício de 2021, com a consequente quitação ao Sr. Marcelo Alves de Souza, inscrito no CPF sob o nº 287.163.611-72, Diretor Presidente, no exercício financeiro em análise.

Destaque-se no acórdão os motivos que ensejaram a ressalva das contas. Quais sejam:

a) Não envio do estoque e do Inventário do Imobilizado;

Dê ciência a Agência Goiana de Gás Canalizado S/A, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre:

a. não envio do estoque e do Inventário do Imobilizado;
Advirta a GOIASGÁS e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Destaque no acórdão de julgamento:

a) A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; e b) Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/11/2023.

[Processo - 202100047003029/301](#)

Acórdão 3205/2023

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. PROGRAMA RODOVIDA. GOINFRA. IRREGULARIDADES DETECTADAS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047003029/301, do Relatório de Inspeção nº 04/2021-SERV-FIENG (evento 9), pertinente à fiscalização das obras de restauração de rodovias no âmbito do Contrato nº 023/2016-PR-NJ (ev. 12) firmado entre a Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP) ora Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA) e a Construtora Milão Ltda,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, pela imputação de multa aos responsáveis abaixo indicados, prevista no Art. 112, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como

pela revogação da cautelar inicialmente adotada, imputando penalidades aos seguintes gestores:

- Pedro Henrique Ramos Sales, CPF nº 002.080.231-51

Previsão legal: Art. 112, inciso VII, da LOTCE/GO (Adoção de solução técnica divergente à prevista no termo de referência, em descumprimento ao Acórdão nº 5546/2015);

Percentual e valor da multa aplicada: 30% (trinta por cento) do valor previsto no caput do Art. 112, da LOTCE/GO, somando a multa o valor de R\$ 29.284,00 (vinte nove mil duzentos e oitenta e quatro reais);

- Janette Myrna da Silveira, CPF nº 360.046.771-91

Previsão legal: Art. 112, inciso II, da LOTCE (Adoção de solução antieconômica);

Percentual e valor da multa aplicada: 10% (trinta por cento) do valor previsto no caput do Art. 112, da LOTCE/GO, somando a multa o valor de R\$ 9.761,33 (nove mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos);

- Virgílio Benedito Dias Amorim, CPF nº 903.051.326-87

Previsão legal: Art. 112, inciso II, da LOTCE (Adoção de solução antieconômica);

Percentual e valor da multa aplicada: 10% (trinta por cento) do valor previsto no caput do Art. 112, da LOTCE/GO, somando a multa o valor de R\$ 9.761,33 (nove mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos);

- Reginaldo Rosa da Paixão, CPF nº 825.681.701-15

Previsão legal: Art. 112, inciso II, da LOTCE (Adoção de solução antieconômica);

Percentual e valor da multa aplicada: 10% (trinta por cento) do valor previsto no caput do Art. 112, da LOTCE/GO, somando a multa o valor de R\$ 9.761,33 (nove mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos);

- Adriano Mendes Ribeiro, CPF nº 711.285.811-91

Previsão legal: Art. 112, inciso II, da LOTCE (Adoção de solução antieconômica);

Percentual e valor da multa aplicada: 10% (trinta por cento) do valor previsto no caput do Art. 112, da LOTCE/GO, somando a multa o valor de R\$ 9.761,33 (nove mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos);

Os responsáveis deverão ser intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o pagamento da multa ou, alternativamente, interponha recurso, determinando desde logo:

- caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa;

- caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável:

I – seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica);

II - ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica).

Por fim, no que se refere a cautelar realizada, tendo em vista a regularização de parte dos serviços, no tocante ao valor medido de R\$ 8.758.572,44, firmando-se Termo de Garantia dos serviços executados e promovendo-se a glosa do valor medido irregularmente, na monta de R\$ 2.256.028,79, tenho por bem em revogar a referida medida cautelar já que firmado o termo de garantia e glosado o valor.

Expeça-se DETERMINAÇÃO à GOINFRA para que com base no Art. 97 da LOTCE/GO, proceda inspeções periódicas nas obras fiscalizadas no âmbito do Contrato nº 023/2016-PR-NJ durante o período de garantia quinquenal, a fim de avaliar a qualidade dos serviços executados e, caso necessário, providencie a execução das medidas corretivas junto à Contratada de quaisquer manifestações patológicas acometendo o revestimento, sem ônus adicionais à Administração.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2023 (Virtual). Processo julgado em: 30/11/2023.

Ata

**ATA Nº 34 DE 20 DE
NOVEMBRO DE 2023
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia vinte (20) do mês de novembro do ano dois mil e vinte e

três, iniciou-se a Trigesima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201400005014009 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), para apuração de irregularidades relacionadas a Convênios firmados pelo Estado de Goiás, por intermédio da SEGPLAN e o Município de Santa Helena. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 20/11/2023 13:58:07, o Procurador-Geral de Contas registrou a seguinte manifestação: "Com a devida vênia ao entendimento do Conselheiro Relator, este Ministério Público de Contas (MPC) reitera o entendimento já manifestado neste Plenário no sentido de que ainda que se admita, por analogia, a aplicação do regime jurídico pertinente à prescrição da pretensão punitiva, o prazo em feitos dessa natureza (tomada de contas especial) somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas, conforme disposição expressa do art. 107-A, § 1º, I e II, da LOTCE c/c art. 15 da Resolução Normativa nº 16/2016 e art. 32 da Resolução Normativa nº 8/2022, o que ocorreu em 30/07/2015. Além disso, cumpre sublinhar a existência de causa suspensiva da prescrição nos presentes autos, nos termos do previsto no art. 107-A, §2º, haja vista determinação de diligência em 24/08/2017 (evento 1, p. 716), até 05/10/2021, data de seu cumprimento. Neste sentido, este MPC entende que, no que se refere à aventada prescrição, não houve sua consumação no caso concreto. Destaque-se, ainda, que no entendimento do MPC a aplicação do art. 107-A, III, da LOTCE seria residual, ou seja, nas hipóteses em que não se trata de processo de contas ou Tomada de Contas Especial. Admite-se que o tema é polêmico,

entretanto, conforme já pontuado por este MPC, eventual entendimento pela prescrição dependeria de nova disciplina legal, uma vez que a norma atualmente vigente foi concebida dentro de uma perspectiva de imprescritibilidade". Em 20/11/2023 22:16:05, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e se manifestou com o seguinte registro: "O Voto do Relator que corrobora a tese da Auditoria, toma como referência a adoção do marco inicial de contagem do prazo prescricional como a data do fato gerador, apresentando, como precedente, voto da Conselheira Carla Santillo (Acórdão nº 4515/2022; Processo nº 201900010016920), a partir do qual se vem se consolidando a jurisprudência adotada nesta Corte de Contas. Por este motivo, acompanho o voto". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3075/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da Tomada de Contas Especial, no sentido de se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e julgar o processo extinto com resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos, após ciência aos responsáveis da presente decisão e à Procuradoria Geral do Estado. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

2. Processo nº 202000042000539 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), com a finalidade de apurar os fatos pertinentes às irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 2018-00250, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Caldazinha (GO), tendo como objeto a Pavimentação e Recuperação Asfáltica em diversas vias urbanas daquela Cidade, conforme consta nos autos do processo nº 201700042001439. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 20/11/2023 13:59:05, o Procurador-Geral de Contas se manifestou com o seguinte registro: "Excelentíssimo Senhor Relator, com a devida vênia este Ministério Público de Contas entende que para a adequada atuação desta Corte de Contas conforme dispõem os normativos internos, é imprescindível a reabertura da instrução processual para que o Serviço de Fiscalização tenha a oportunidade de verificar tecnicamente a justificativa apontada no voto de Vossa Excelência que constata a existência de 8 medições, e não 2, consoante apontado pelo Serviço de Fiscalização. Sendo assim, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela

reabertura da instrução processual e consequente envio dos autos ao Serviço de Fiscalização para análise dos novos pontos abordados no Relatório/Voto nº 451/2023 – GCST”. Em 20/11/2023 22:14:48, o Conselheiro Kennedy Trindade apresentou voto divergente ao voto do Relator e fez o seguinte registro: “O Voto do Relator rejeitou a proposta de imputação de débito, por entender que não se consumaram as hipóteses do art. 62 da Lei n.º 16.168/07. O voto foi proferido também considerando os indícios observados pelo Relator de suposta boa-fé das partes envolvidas. Defendeu-se ainda a ideia de que o desvio de finalidade não implica malversação de recurso público. Ocorre que as contas foram rejeitadas pelo Relator em razão do reconhecimento da ‘prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial’, sem que fosse imputado débito ou aplicadas as multas aparentemente devidas, diferentemente do que foi proposto por todas as instâncias de instrução dos autos (Unidade técnica, MPC e Auditoria). Diante disso, pelas aparentes contradições observadas, voto divergente”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3076/2023 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da presente Tomada de Contas Especial e, no mérito, rejeitar as contas do ex-Gestor, Senhor Edimon Borges de Oliveira, com fundamento no art. 74, inciso II da Lei nº 16.168/07, sem imputação de débito e afastar do rol de responsáveis a pessoa jurídica do Município de Caldazinha, uma vez que a Fazenda Pública não foi partícipe no resultado do desvio de finalidade do convênio, não devendo suportar os efeitos da rejeição das contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA OPERACIONAL:

1. Processo nº 201900047001143 (da Relatoria do Conselheiro Sebastião Tejota, com Voto-Vista pelo Conselheiro Edson Ferrari) - Trata de Auditoria Operacional a ser realizada pelo Serviço de Análise de Editais e Projetos de Engenharia deste Tribunal, cujo objetivo é o de avaliar os procedimentos de contratação, desenvolvimento, revisão e aprovação de projetos de engenharia pela GOINFRA, nas suas diversas etapas (estudos preliminares de concepção e viabilidade, anteprojeto, projeto básico e executivo). O Relator

disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 20/11/2023 12:27:39, o Conselheiro Kennedy Trindade votou com o Conselheiro do Voto-Vista (Conselheiro Edson Ferrari). Em 20/11/2023 13:56:52, o Conselheiro Celmar Rech acompanhou o voto do Conselheiro Sebastião Tejota e registrou o seguinte: “Conquanto a instrução dos autos indique que a implementação das recomendações proferidas por esta Corte de Contas no Acórdão nº 0163/2020 e reiteradas no Despacho 517/2020-GCST estejam aquém do esperado, deve-se reconhecer que a Goinfra não se manteve inerte no tocante à execução das medidas no curso dessa auditoria governamental, visando sobretudo ao aprimoramento da gestão governamental, razão pela qual acompanho o Voto do Relator (Sebastião Tejota) em deixar de aplicar a sanção de multa ao ex-titular da Goinfra, corroborando a expedição de determinação, nos moldes propostos”. Em 20/11/2023 17:37:28, o Conselheiro Helder Valin acompanhou o Voto-Vista do Conselheiro Edson Ferrari. Em 20/11/2023 22:06:45, o Conselheiro Kennedy Trindade justificou seu voto, registrando o seguinte: “Em primeira análise, em julho de 2023, foi sugerido que o voto do Relator não fosse acolhido, sendo apresentadas as seguintes considerações em relação ao voto original do Cons. Tejota: “O monitoramento das decisões do Tribunal não deve se ater apenas ao seu cumprimento formal, devendo, principalmente, avaliar se os problemas e deficiências apontadas pela Corte foram corrigidas ou mitigadas pelas providências determinadas ou recomendadas pelo TCE-GO ou, ainda, por outras iniciativas adotadas pela unidade jurisdicionada. Isso é o que dispõe a Resolução Normativa nº 11/2016 que dispõe sobre o monitoramento de decisões no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. No caso em tela, observa-se que o gestor responsável sequer justificou o descumprimento da determinação expedida pelo Relator, nem implementou, segundo a unidade técnica, em grau satisfatório as medidas planejadas pela Agência. Conforme bem lembrou o Auditor designado nos autos, somente em janeiro de 2022, após ciência da proposta de multa pelo descumprimento do Despacho nº 517/2020-GCST (evento 79), é que o responsável apresentou um plano de ação com vistas a atender às recomendações do Acórdão nº 163/2020 (evento 51), ou seja, quase dois anos após ciência do referido Acórdão, demonstrando inaceitável indiferença aos comandos desta Corte. Além disso, a instrução processual

demonstra a persistência dos problemas detectados na Auditoria Operacional, relacionados ao desenvolvimento de projetos no âmbito da GOINFRA, problemas cuja gravidade impacta na execução e fiscalização dos empreendimentos sob responsabilidade da Agência, levando a atrasos e perdas financeiras. Desse modo, considerando que a efetividade das ações de controle externo depende do cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal entendendo que o a omissão relatada bem como o descumprimento das determinações observadas exigem a aplicação das sanções cabíveis, motivo pelo qual voto pelo NÃO acolhimento do voto do Relator. Desta forma, acompanho o voto vista do Cons. Edson Ferrari que propõe a aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento da determinação expedida pelo Relator original do feito". Em 21/11/2023 15:00:20, a Conselheira Carla Santillo acompanhou o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Tejota. Em 23/11/2023 14:26:38, o Presidente se manifestou e fez o seguinte registro: "Haja vista o empate na votação (3 a 3), cumpre-me proferir voto, nos termos do artigo 23, inciso XVII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Em que pese assista razão ao eminente Conselheiro Edson Ferrari, no que toca à importância de se preservar a autoridade constitucional da Corte, não vislumbro a possibilidade de aplicação de sanção ao Presidente da GOINFRA. Como salientado pelo conspícuo Conselheiro Celmar Rech, a implementação das recomendações estabelecidas pelo Acórdão n. 163/2020 está aquém do esperado, entretanto, verifica-se que a GOINFRA não se manteve inerte. Não obstante algumas respostas tenham ocorrido de forma intempestiva, o quadro geral permite concluir que a instituição jurisdicionada movimentou-se no sentido da implementação daquilo que fora estabelecido, ainda que de forma incompleta. E o acompanhamento das medidas pelo próprio Conselheiro Relator, o qual não entrevê a necessidade de sanção, é suficiente para assegurar a efetividade da atuação deste órgão de controle. Priorizar um viés colaborativo, orientativo e pedagógico, tem sido o pensamento que modernamente permeia todo o sistema dos Tribunais de Contas, reservando-se a atuação punitiva apenas para os casos em que a atuação do jurisdicionado seja patentemente desrespeitosa para com sua autoridade constitucional ou, ainda, esteja inquinada de patente ilegalidade, o que não é o caso. Embora não tenha agido de forma

totalmente satisfatória, o jurisdicionado se movimentou, de modo que o acompanhamento pelo eminente Relator, sem aplicação de sanção, parece-me medida muito mais eficiente quando se tem em vista a necessidade de aprimoramento da gestão pública. Desse modo, com a devida vênia, acompanho o Conselheiro Sebastião Tejota". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3074/2023 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 26, VIII, da Constituição Estadual, em sua Lei Orgânica nº 16.168/07, no seu Regimento Interno, Resolução 22/08, e ainda, nos termos da Resolução Normativa nº 001/06, em: determinar a conversão do feito em diligência para que a GOINFRA informe, no prazo de 30 dias, o andamento da implantação das medidas planejadas, conforme recomendações feitas no Acórdão nº 163/2020, esclarecendo se houve evolução no processo; II) com fundamento no art. 97 da LOTCE, determinar à GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, que, tomando conhecimento do Relatório de Auditoria Operacional nº 01/2019-SERV-ANEP, apresente a este Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em até 30 dias, plano de ação aprovado pela alta gestão - detalhado em ações, responsáveis, indicadores e prazos - com medidas para melhorar a efetividade dos projetos de engenharia adotados (considerado composto de todos os elementos técnicos desde o planejamento até o detalhamento e orçamento), a ser implementado em até 180 dias, e assim sejam alcançados os seguintes objetivos (item 2.3): a) eliminar ou reduzir substancialmente a necessidade de ajustes e adequações de projetos e orçamentos na etapa de execução das obras; b) serem definidos e normatizados fluxos de trabalhos referentes ao desenvolvimento, gestão e aprovação de projetos, no âmbito de todas as diretorias técnicas, sejam projetos próprios, contratados ou recepcionados; c) serem criados mecanismos efetivos de responsabilização de projetistas com vistas ao ressarcimento por prejuízos causados em virtude de retrabalhos e paralisações decorrentes de falhas de projeto; d) ser implementado sistema de gestão de projetos que permita o seguro arquivamento, controle de autoria e revisões dos documentos aprovados. À Secretaria Geral para as providências devidas".

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 202100047002061 - Trata de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico - nº 06/2021, da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPEG), tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, de forma contínua, de apoio administrativo, técnico e operacional, visando o atendimento das necessidades daquele Órgão, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos, no valor estimado de R\$ 26.520.075,30. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3077/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, arrimado no entendimento da Unidade Técnica competente e Conselheiro Substituto em considerar ilegal o Pregão Eletrônico SRP nº 06/2021 da Defensoria Pública do Estado de Goiás, sem a necessidade de anulação do presente certame, por considerar o atual estágio das contratações decorrentes da respectiva ata de registro de preços, a natureza das irregularidades evidenciadas no certame em comento, bem como a ausência de elementos comprobatórios da existência de prejuízos à Administração Pública, determinando, desse modo, seu arquivamento, após: a) a expedição de determinações à Defensoria Pública do Estado de Goiás para que: I. nos casos de licitações processadas pelo sistema de registro de preços, realize convite aos possíveis órgãos ou entidades interessadas e, caso entenda inexistir vantagem no convite, justifique sua dispensa de forma motivada nos autos do processo administrativo, conforme tratado no item 2.1. a), da Instrução Técnica nº 32/2023; II. em futuras licitações, inclua nos instrumentos convocatórios a informação de que, além do CADFOR e Compras.net, os bancos de dados CADIN, CEIS e CNEP, ou semelhantes, serão consultados para o fim de análise da habilitação da empresa escolhida, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei Estadual nº 18.672/2014, bem como o art. 6º, da Lei Estadual nº 19.754/2017, como discorrido no item 2.1. b), da Instrução Técnica nº 32/2023; III. nos casos de contratação de serviços continuados, disponibilize, nos autos do procedimento, o estudo técnico utilizado como base para cálculo do piso salarial referencial das funções a serem contratadas, nos termos do art. 6º, I, do Decreto Estadual nº 9.666/2021, conforme constante no item 2.1. c), da

Instrução Técnica nº 32/2023; IV. nos próximos certames, quando da designação da Comissão de Licitação, faça constar, no documento, o vínculo funcional dos servidores que passarão a integrá-la, nos termos do art. 16, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, como discorrido no item 2.3, da Instrução Técnica nº 32/2023; V. nos editais de licitação na modalidade pregão se abstenha de inserir, na cláusula relativa a penalidade, as sanções dispostas nos arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/93, considerando existir leis específicas que regulam a matéria, dentre elas: a Lei Estadual nº 17.928/12 e o Decreto Estadual nº 9.666/20, nos termos do tratado no item 2.3, da Instrução Técnica nº 32/2023; VI. nos casos de terceirização da mão de obra, se abstenha de designar, para prestação de serviços em contratos terceirizados, pessoas anteriormente vinculadas à instituição, bem como aquelas cujo o intuito vise posterior assessoramento ao Órgão, por configurar direcionamento da contratação e burla ao instituto do concurso público, conforme a Instrução Normativa nº 5/2017 – MPDG e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, nos termos do discorrido no item 2.3, da Instrução Técnica nº 32/2023; VII. em razão do dever de divulgação de informações públicas de interesse coletivo ou geral, disponibilize em seu site oficial, ou portal de transparência, o nome dos funcionários terceirizados, com os correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011(LAI) e art. 6º, § 1º, VIII, da Lei Estadual nº 18.025/2013, conforme tratado no item 2.3, da Instrução Técnica nº 32/2023; VIII. realize, antes do término dos contratos vigentes, estudo acerca da conveniência e oportunidade de realizar concurso público para provimento de postos ocupados por funcionários terceirizados, bem como sobre a utilidade da renovação dos contratos de terceirização já existentes, a fim de fornecer subsídios à Defensoria Pública quanto à melhor forma de preenchimento dos postos de trabalho objeto do Pregão Eletrônico nº SRP 06/2021. b) a expedição de recomendações à Defensoria Pública do Estado de Goiás para que: I. em licitações para a contratação de serviços continuados que requeiram a disponibilização de modelo de planilha de custos para posterior preenchimentos pelos licitantes interessados, abstenha-se de prever despesas além das mínimas necessárias a garantir a exequibilidade dos serviços a serem prestados, conforme o item 2.2. a), da Instrução Técnica nº 32/2023; II. promova a capacitação

continuada de seus agentes públicos atuantes na área de licitações e contratos, como forma de gestão de riscos, em homenagem ao princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, em observância ao art. 3º, do Decreto Estadual nº 9.406/2019, e ao que preconiza o art. 16, § 2º, do Decreto Estadual nº 9.666/20, conforme constante no item 2.3, da Instrução Técnica nº 32/2023. c) a expedição de ciências à Defensoria Pública do Estado de Goiás para que: I. no caso de contratação via sistema de registro de preços, deve constar nos autos do procedimento a justificativa para utilização do sistema, bem como o enquadramento legal decorrente das hipóteses previstas no art. 2º, do Decreto Estadual nº 7.437/2011, conforme tratado no item 2.1. a), da Instrução Técnica nº 32/2023; II. as recomendações e determinações exaradas pelo Controle Interno de seu órgão, durante a fiscalização de procedimentos licitatórios, devem ser atendidas ou justificadas de forma fundamentada, em atenção ao sistema de correção interno dos atos administrativos, nos termos do constante no item 2.3, da Instrução Técnica nº 32/2023; III. há a necessidade da ausência de pessoalidade e subordinação direta na relação entre os empregados terceirizados e o ente contratante, visto serem elementos próprios da relação empregatícia, devendo a terceirização ocorrer somente em postos onde o gerenciamento das funções terceirizadas possa ser realizado pelo preposto da empresa contratada, conforme discorrido no item 2.3, da Instrução Técnica nº 32/2023”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202200047000949 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO, representado por seu Advogado, Dr. Agenor Camardelli Cançado Neto, OAB/GO nº 45.271, em face da decisão contida no Acórdão nº 389/2022, objeto dos Autos de nº 201900047002793. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3078/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as

anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação, para publicação. Após, archive-se”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - FISCALIZAÇÃO - ATOS:

1. Processo nº 201600047002105 - Trata do Relatório de Auditoria de Regularidade a ser realizado pelo Serviço de Fiscalização de Engenharia - SERV-INFRA, na AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP), tendo como objeto a fiscalização do Contrato nº 021/2016, - Lote 17 - Programa Rodovia Manutenção - fase II. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3079/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, antes as razões expostas pelo Relator, em: I – Considerar como: a. implementada a determinação constante do item “a”, do Acórdão n.º 3490/2018; b. implementadas com ressalvas as determinações constantes dos itens “c” e “d”, do Acórdão n.º 3490/2018; c. não implementada, porém, não se aplicando mais ao caso, a determinação constante do item “b”, do Acórdão n.º 3490/2018; II - Determinar a expedição de ciência à Goinfra, na pessoa de seu representante legal, acerca das seguintes medidas preventivas: a. caso constatado eventual reempenho e/ou pagamento referente ao Contrato nº 021/2016-PR-NJ, configurará descumprimento de determinação do Tribunal, sujeitando os responsáveis às sanções previstas nos artigos 110 e 112, incisos IV ou VII da LOTCE/GO. b. quanto à alimentação incompleta e equivocada do sistema GeoObras constatadas em relação ao Contrato nº 021/2016-PR-NJ no que tange a aditivos e medições, em observância ao disposto no art. 2º e Anexo I da Resolução Normativa nº 2/2012 deste Tribunal, uma vez que o preenchimento incompleto do sistema poderá acarretar em multa, nos termos do art. 112, da LOTCE/GO; III – Determinar o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE/GO. À Gerência de Comunicação e Controle, para as providências de mister”.

LICITAÇÃO - CHAMAMENTO:

1. Processo nº 202300047002207 (Ofício nº 24/2023 – GCEF) - Trata de solicitação de encaminhamento de cópia do Edital de Chamamento Público nº 01/2023, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), para seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC), cujo contrato a ser

firmado terá valor mensal estimado de R\$ 21.322.433,06 por um contrato de 12 (doze) meses, e estimado global de R\$ 767.607.590,16, para um período de 36 (trinta e seis) meses de vigência da parceria. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 20/11/2023 18:50:39, o Conselheiro Sebastião Tejota solicitou vista dos autos. Em 21/11/2023 15:02:59, a Conselheira Carla Santillo votou com o Relator; no entanto, em 21/11/2023 17:52:58, o Presidente se manifestou autorizando a vista solicitada e fez o seguinte registro: “Percebo que antes do voto proferido pela Conselheira Carla ocorreu pedido de vista da parte do Conselheiro Sebastião Tejota. Vista concedida”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202200047000075 - Trata de Representação com pedido de Liminar, encaminhado pelo Sr. MATHEUS HENRIQUE SANTOS LIMA, representante Legal da Empresa IS BRASIL INSTALAÇÕES SUSTENTÁVEIS EIRELI, por meio da Ouvidoria deste Tribunal - Protocolo 503, em face de possíveis irregularidades nos Editais das Tomadas de Preços de números de 01 a 51/2022, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3080/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: I - conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, no que tange a ilegalidade da adoção da modalidade tomada de preços nos Editais nºs 1 a 51/2022, promovidas pela SEDUC, em detrimento da modalidade Pregão Eletrônico; II - aplicar a sanção de multa prevista no caput do artigo 112, inciso II, da LOTCE/GO, a Sra. Alessandra Batista Lago, CPF nº 814.892.181-49, Gerente de Licitação e Presidente da Comissão de Licitação da SEDUC; ao Sr. Gustavo de Moraes Veiga Jardim, CPF nº 026.094.351-77, Arquiteto e Urbanista da Gerência de Projetos e Infraestrutura da SEDUC; e ao Sr. Rodolfo de Oliveira Afonso, CPF nº 022.141.911-00, Superintendente de Infraestrutura da SEDUC, no percentual de 10% do valor previsto no caput, pelas seguintes irregularidades:

Nome Sra. Alessandra Batista Lago

Nº CPF 814.892.181-49

Cargo/Função Gerente de Licitação e Presidente da Comissão de Licitação da SEDUC

Descrição da irregularidade praticada 2.1.1 – Adoção, em 51 certames, da modalidade licitatória “tomada de preços” em detrimento do “pregão eletrônico”, sem submissão do edital à análise e aprovação da assessoria jurídica.

Período de referência da irregularidade Dezembro de 2021 a abril de 2022 – período em que se deu a elaboração dos editais das tomadas de preço.

Dispositivo legal ou normativo violado Parágrafo 3º do art. 1º do Decreto Estadual nº 9.666/2020; Inciso IV do art. 74 do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 9.920/2021; Parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993; Inciso II do art. 74 do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 9.920/2021; Princípio da Competitividade.

Base Legal para Imputação de Multa Art. 112, inciso II da LOTCE.

Nome Sr. Gustavo de Moraes Veiga Jardim
Nº CPF 026.094.351-77

Cargo/Função Arquiteto e Urbanista da Gerência de Projetos e Infraestrutura da SEDUC

Descrição da irregularidade praticada 2.1.2.a - Utilização de projeto básico / termo de referência incompleto para dar início aos processos de 51 contratações.

Período de referência da irregularidade Dezembro de 2021 – período em que se deu o encaminhamento dos projetos para contratação.

Dispositivo legal ou normativo Violado Inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/1993; Inciso II c/c parágrafo único do art. 12 da Lei Estadual nº 17.928/2012; Inciso I do artigo 78 do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 9.920/2021.

Base Legal para Imputação de Multa Art. 112, inciso II da LOTCE.

Nome Sr. Rodolfo de Oliveira Afonso
Nº CPF 022.141.911-00

Cargo/Função Superintendente de Infraestrutura da SEDUC

Descrição da praticada irregularidade 2.1.2.b - Utilização e aprovação de projeto básico / termo de referência incompleto para dar início aos processos de 51 contratações.

Período de referência da irregularidade Dezembro de 2021 – período em que se deu o encaminhamento e aprovação implícita dos projetos para contratação.

Dispositivo legal ou normativo violado Inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/1993;

Inciso II c/c parágrafo único do art. 12 da Lei Estadual nº 17.928/2012; Inciso I e parágrafo único do artigo 77 do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 9.920/2021.

Base Legal para Imputação de Multa Art. 112, inciso II da LOTCE.

III – determinar à SEDUC, com fundamento no art. 97 da LOTCE, que assegure na fase interna de suas contratações de obras e serviços de engenharia que seja acostado aos autos do certame documento de aprovação dos projetos ou termo de referência, como condição para continuidade do procedimento, visando assegurar assim a análise contemporânea de aderência dos projetos às normas vigentes, a completude dos projetos, o atendimento a condicionantes técnicas e ambientais, bem como a viabilidade da solução concebida”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202100047003172 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela empresa HADASSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME, representada por sua representante legal, Sra. Ligiahilane Ferreira Silva, em face de possíveis irregularidades verificadas no Edital de Pregão Eletrônico - Registro de Preços SRP 028/2021, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), objeto dos Autos Administrativo nº 202100006046949. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3081/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento no inciso XXVII do art. 1º da Lei estadual nº 16.168/07, em: 1) Conhecer da presente Representação; 2) No mérito, considerá-la improcedente, com seu consequente arquivamento nos termos do art. 99, I, da LOTCE/GO; 3) Aplicar a sanção de multa, com fundamento no inciso II, do art. 112, da Lei Orgânica deste TCE/GO, a Sra. Elisa Gonçalves Pereira Caixeta, CPF nº 765.644.361-49, pregoeira responsável pela condução da sessão de lances do Pregão Eletrônico SRP nº 28/2021-SEDUC, por ter atuado em desacordo com a lei, tendo realizado o processamento do pregão eletrônico sem a observância do art. 20-A, da Lei Estadual nº 17.928/12, configurando erro grosseiro (art. 28 da LINDB), nos termos do que consta no item 2.1, da Instrução Técnica Conclusiva n. 27/2023 da Unidade Técnica, bem como

aplicar a sanção de multa, com fundamento no inciso II, do art. 112, da Lei Orgânica deste TCE/GO, aos servidores Sr. Leonardo de Lima Santos, CPF nº 007.828.601-84, Superintendente da Divisão de Compras, e Cristiane Pereira Gomes, CPF nº 806.246.691-49, Coordenadora da Divisão de Compras, em razão da aceitação de atestado de capacidade técnica divergente do objeto estipulado nos lotes 5, 19, 21, 24, 26, 28, 40, 47, 52 e 54, do Termo de Referência do Pregão nº 28/2021, nos termos do que consta no item 2.2, da Instrução Técnica Conclusiva n. 27/2023 do Serviço de Fiscalização de Licitações; 4) Determinar à Secretaria de Estado de Educação para que, doravante, em licitações pelo sistema de registro de preços, ainda que não tenha havido no Edital a definição da origem do recurso, o pregoeiro reestabeleça a etapa competitiva de lances entre os licitantes nas hipóteses de a proposta classificada em primeiro lugar não ser aceitável ou o licitante não atender às exigências para a habilitação, em observância ao art. 20-A da Lei Estadual nº 17.928/12 e art. 44, § 4º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, nos termos do exposto no item 2.1, da Instrução Técnica Conclusiva n. 27/2023 da Unidade Técnica. Determinar para que, nas futuras licitações, em observância à disciplina do art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/2020, e do art. 17, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, bem como ao princípio da segregação de funções, se abstenha de atribuir ao pregoeiro a função de elaboração do edital, conforme o explicitado no item 2.1, da Instrução Técnica Conclusiva n. 27/2023 da Unidade Técnica. Determinar ainda, para que, em certames vindouros, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, abstenha-se de aceitar atestados de capacidade técnico-operacional que não tenham correlação ou similaridade com o objeto licitado, visto ser a declaração de capacidade o instrumento que permite a Administração aferir se a empresa vencedora possui experiência prática no fornecimento dos bens requeridos, salvaguardando o ente público contra possíveis problemas no cumprimento do futuro contrato, nos termos do que consta no item 2.2, da Instrução Técnica Conclusiva n. 27/2023 do Serviço de Fiscalização de Licitações; 5) Dar ciência à Secretaria de Estado de Educação, nos termos do Acórdão nº 2688/2019-TCE/GO, de que: I) o mero uso de recursos da União não exige a adoção de normas de incidência exclusivamente federais em licitações promovidas pelo Estado de Goiás, em detrimento do regramento estadual

existente; II) as licitações pelo sistema de registro de preços devem observar as normas gerais contidas na Lei nº 8.666/93 e, se utilizada a modalidade pregão, as normas gerais da Lei nº 10.520/02, suplementadas pela regulamentação dada pela Lei Estadual nº 17.928/12, pelo Decreto Estadual nº 7.437/11(SRP) e o Decreto Estadual nº 9.666/20, nos termos do que consta no item 2.1, da Instrução Técnica Conclusiva n. 27/2023 do Serviço de Fiscalização de Licitações. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202300047003787 Processo SIGILOSO - (Memorando nº 1694/2023 - GPRES, que encaminha o Memorando nº 142/2023 - OUVID e anexos) - Tratam de demanda registrada no portal eletrônico da Ouvidoria, sob o protocolo nº OUV20231013170857324500134, para autuação como "Outras Solicitações", formulada pela [REDACTED], em face de possíveis irregularidades nos processos Licitatórios nºs 15.3-006/2023 e 15.3-007/2023, promovidos pela Saneamento de Goiás S/A, com pedido de Medida Cautelar em razão da proximidade da realização da sessão (26 e 31/10/2023), alterado para "DENÚNCIA", em cumprimento à determinação contida no Despacho nº 831/2023 - GCCS, evento 15. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3082/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em REFERENDAR o Despacho nº 833/2023 - GCCS, de 26 de outubro de 2023, que adotou Medida Cautelar e determinou à Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO a suspensão das Licitações nº 15.3-006/2023 e nº 15.3-007/2023, na fase em que se encontram, com fundamento no art. 119 da Lei nº 16.168/07 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005011421 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas, referente ao Convênio nº 40/2004, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o Município de Santo Antônio do Descoberto-GO, destinado à obras de infraestrutura

urbana, pactuado em 14/06/2004, com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, conforme consta nos autos do Processo nº 200400005000888. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 20/11/2023 14:00:19, o Procurador-Geral de Contas se manifestou com o seguinte registro: “Com a devida vênia ao entendimento da Conselheira Relatora, este Ministério Público de Contas (MPC) reitera o entendimento já manifestado neste Plenário no sentido de que ainda que se admita, por analogia, a aplicação do regime jurídico pertinente à prescrição da pretensão punitiva, o prazo em feitos dessa natureza (tomada de contas especial) somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas, conforme disposição expressa do art. 107-A, § 1º, I e II, da LOTCE c/c art. 15 da Resolução Normativa nº 16/2016 e art. 32 da Resolução Normativa nº 8/2022, o que só ocorreu em 31/01/2023. Destaque-se, ainda, que no entendimento do MPC a aplicação do art. 107-A, III, da LOTCE seria residual, ou seja, nas hipóteses em que não se trata de processo de contas ou Tomada de Contas Especial. Admite-se que o tema é polêmico, entretanto, conforme já pontuado por este MPC, eventual entendimento pela prescrição dependeria de nova disciplina legal, uma vez que a norma atualmente vigente foi concebida dentro de uma perspectiva de imprescritibilidade”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3083/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, julgando-se extinto o presente processo com resolução de mérito e, por conseguinte, determinar o seu arquivamento”.

LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE:

1. Processo nº 202100047002499 - Trata de cópia integral dos Autos de nº 202100027000526 da Inexigibilidade de Licitação nº 4/2021, da AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO (GOIÁSTURISMO), em favor da empresa GLORY COMUNICAÇÃO LTDA., para a contratação do ator Jacques Vanier, com vistas à prestação de serviços artísticos, para realização de ações de divulgação do turismo no Estado de Goiás, em 5 (cinco) regiões turísticas, no valor total de R\$ 375.000.000,00 (trezentos e setenta e cinco

mil reais). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3084/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, no seguinte sentido: a) pela ilegalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 4/2021, fundamentada no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, realizado pela Agência Estadual de Turismo de Goiás para a contratação da empresa Glory Comunicação Ltda, representante de Jacques Vanier, com vistas à prestação de serviços artísticos, para realização de ações de divulgação do turismo do Estado de Goiás em 5 regiões turísticas; b) pela manutenção dos efeitos do ato ilegal, considerando o artigo 21 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro; c) por acatar as razões de justificativas apresentadas pelos agentes públicos indicados no Despacho nº 1150/2022 desta Relatoria, para, nos termos do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, afastar aplicação de sanção; d) em determinar à Agência Estadual de Turismo de Goiás que abstenha-se de contratar de forma direta, por inexigibilidade de licitação, serviços que tenham natureza de publicidade (como os contidos na presente inexigibilidade de licitação), por terem vedação legal para contratação direta, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 (com disposição correspondente na atual Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso III); e) em determinar à Goiás Turismo que, em atenção ao disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, nos casos em que haja a necessidade de realizar ações de turismo que configurem publicidade e propaganda, incluindo-se as ações de marketing digital ou de influência, conforme regulamentado no art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 12.232/2010, arts. 4º e 5º, da Lei nº 4.680/1965 e no Guia de Publicidade por Influenciadores Digitais, elaborado pelo CONAR, realize a ação por intermédio de agência publicitária contratada pela Secretaria de Comunicação – SECOM, pasta responsável pela coordenação das ações de publicidade e propaganda no estado de Goiás, segundo o art. 20, da Lei Estadual nº 21.792/2023; f) em determinar à Goiás Turismo que, quando do envio a este Tribunal de procedimento licitatório ou contratação direta, nos termos art. 263, § 5º do Regimento Interno do TCE-GO, seja feito o envio da cópia integral do processo, sob

pena de multa prevista no art. 112, IV, Lei nº 16.168/2007 (LOTCE); g) em recomendar à Goiás Turismo que, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, promova, em casos em que haja a necessidade de conhecimento jurídico, atuação conjunta entre a área demandante e o apoio jurídico, de modo que o agente público competente seja aconselhado ou orientado para a prática do ato com as informações necessárias a uma tomada de decisão eficiente, segura e condizente com o ordenamento jurídico. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201900047001847 - Em que a Defensoria Pública do Estado de Goiás encaminha cópia do Processo nº 201910892001288, contendo o Pregão Eletrônico nº 005/2019, visando a contratação de empresa especializada em agenciamento e emissão de passagens aéreas, diárias de hotel e traslado. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3085/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento no inciso VII do art. 1º da Lei estadual nº 16.168/07, no sentido de: I – determinar à Defensoria Pública do Estado de Goiás, assim como ao Diretor Geral de Administração e Planejamento, Marcelo Graciano Soares, para que nos próximos certames licitatórios elabore, na fase interna, estudos técnicos preliminares que respaldem a fixação do valor estimado da contratação e contemplem as novas soluções de mercado envolvendo a contratação dos serviços de agenciamento de emissão de passagem aérea nacional e internacional, agenciamento de reserva nacional e internacional de hotel, incluindo diárias, alimentação e traslado nacional e internacional, através de serviço de táxi, locação de veículo ou “transfers”; II - determinar à Defensoria Pública do Estado de Goiás para que nos próximos processos licitatórios observe a ordem preferencial de parâmetros para a estimativa de preços, segundo a ordem apresentada pelo rol do art. 88-A, da Lei Estadual nº 17.928/2012; III - determinar à Defensoria Pública do Estado de Goiás para que nos contratos envolvendo serviços de natureza variada, tais como a emissão de passagens aéreas, hospedagem e locação de meios de

transporte, seja observado o parcelamento do objeto em itens, salvo mediante justificativa técnica e econômica devidamente fundamentada e juntada ao procedimento; IV – recomendar à Defensoria Pública do Estado de Goiás que implemente procedimento específico para evitar a concessão cumulativa de diárias, ajudas de custo e indenização de transporte quando o órgão fornecer despesas com hospedagem, transfer e alimentação, sob pena de obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos concomitantemente, observando-se a disciplina dos arts. 104, §§ 1º e 2º e art. 106, ambos da Lei Estadual nº 20.756/2020, bem como do art. 123, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Lei Complementar Estadual nº 130/2017 c/c o art. 4º, Resolução CSDP nº 46/2017. V-recomendar à Defensoria Pública do Estado de Goiás que nos próximos certames licitatórios aprimore os mecanismos de controle interno, observando-se a segregação de funções, mediante a separação de atribuições entre diferentes agentes públicos. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA OPERACIONAL:

1. Processo nº 202300047001379 - Trata de Auditoria Operacional a ser realizada pela Secretaria de Controle Externo (SEC-EXTERNO), junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), tendo por objeto o Complexo Regulador da Saúde, que visa regular e/ou intermediar os serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, com o objetivo de avaliar o sistema de regulação dos serviços de saúde públicos, ambulatorial e hospitalar, em cumprimento à determinação contida no Despacho nº 310/2023 - GCKT, evento 7 dos Autos de nº 202300047001021/032. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3086/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer o Relatório de Auditoria Operacional nº 01/2023 e, ainda, que seja determinado à Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio de seu representante legal, Dr. Sérgio Alberto Cunha Vencio, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expedição do presente ato, um Plano de Ação (Anexo – doc. 19), no qual contenha o cronograma de adoção das

medidas necessárias à implementação das deliberações que vierem a ser prolatadas por este Tribunal, com a identificação das etapas, atividades, dos setores responsáveis, produtos esperados, datas de início e fim de cada ação, em relação às seguintes recomendações: a) Providencie estudos acerca da necessidade de pessoal especializado, a partir de dados históricos, para que haja um melhor entendimento das demandas da população a serem supridas pelo CRE, e realize ou concurso público ou remanejamento de pessoal para provimento dos cargos assim entendidos como deficitários; b) Promova estudos para garantir a melhor utilização do novo espaço físico, em consideração do quantitativo ideal de pessoal, as projeções de crescimento orgânico e a necessária sinergia entre as unidades do CRE; c) Conclua a movimentação da estrutura física dentro do planejado, adotando as providências necessárias para manter minimamente os serviços funcionais, enquanto a movimentação das equipes acontece (achado 2.1); d) Elabore uma política de segurança da informação (PSI) oficial, contemplando, entre os diversos tópicos pertinentes ao assunto, as diretrizes de controle de acessos aos sistemas de TI, estabelecendo ao menos o seguinte: 1) Rotinas de gestão de riscos de TI, com a avaliação e o monitoramento dos relacionados a acessos de usuários; 2) A obrigatoriedade de haver procedimentos de checagem dos riscos de TI, sempre que houver construção e atualização dos perfis de acesso dos sistemas de TI; 3) O regramento para construção de perfis, com base nas atividades desempenhadas por posição e que contemplem análise de riscos e segregação de funções; 4) A estruturação de rotinas de controle e revisão de acessos com base nos riscos mapeados e com regularidade; 5) As regras aplicáveis à delegação de acessos, tais como: as condições para que sejam permitidas, a necessidade de checagem por potenciais conflitos de interesse na combinação de acessos e as durações permitidas às delegações; 6) A implementação de processo automático para remoção ou para ajuste dos acessos imediatamente após a saída dos usuários dos setores ou das posições em que se encontravam; 7) Processo de auditoria referente ao uso dos recursos tecnológico, com base nos registros de atividades (logs) de perfis de acessos, os quais porventura necessitem sustentar permissões com potenciais conflitos de interesses ou que possuam risco inerente às atividades do órgão e ao

interesse público; 8) Explicitação de eventuais cominações administrativas, civis e penais de responsabilização aos usuários que fizerem mau uso de seus acessos, com base na legislação aplicável; e 9) A definição da frequência e da forma com que usuários dos sistemas sujeitos à PSI terão que se reciclar no conhecimento das diretrizes da PSI. e) Automatize os controles de segurança estabelecidos na referida PSI, tais como: 1) Checagem de conflitos entre permissões presentes no perfil sempre que houver alterações do dado perfil; e 2) Checagem da existência de vínculos e acessos pré-existentes sempre que for feita uma nova atribuição, inclusive nos casos de delegações temporárias de acesso. f) Estructure uma política de gestão de dados com procedimentos operacionais padrão, válidos para todo o CRE, voltado para as operações de tratamento geral de dados pessoais - cadastro, acesso, atualização e deleção - de modo a garantir a padronização dessas atividades; g) Implemente integrações entre os sistemas utilizados no CRE e os vários sistemas externos com os quais a troca de informações é necessária, a exemplo dos sistemas do DATASUS e os dos demais complexos reguladores atuantes no estado de Goiás: SISCV de Goiânia, CELK de Anápolis, SISREG de Aparecida de Goiânia e o SERVIR de Rio Verde; h) Implemente integrações entre os sistemas utilizados no CRE e entre estes e os demais sistemas internos da SES com as quais a troca de informações é necessária, a exemplo do sistema de gestão hospitalar MV; i) Automatize as atividades de regulação a partir da fila de atendimento, em consonância com as regras de priorização e de ordenação delimitadas em regulamento, e das informações advindas, via integração, dos sistemas de gestão hospitalar, de modo a promover maior impessoalidade e celeridade no atendimento das solicitações dos usuários do CRE, uma vez que já não haja a possibilidade dos NIRs decidirem pela aceitação ou não da regulação de um paciente para as respectivas unidades de atendimento; j) Anonimize ou pseudonimize as fichas dos pacientes, nos sistemas, para que os médicos reguladores não tenham acesso a dados pessoais além das que sejam relevantes para a avaliação do quadro clínico; k) Automatize, inclusive com o uso das integrações a serem implantadas, operações repetitivas que são executadas atualmente nos sistemas, a exemplo das de referenciamento; de gestão das filas de atendimento; de submissão dos relatórios para o DATASUS; de checagem e

validação dos dados dos pacientes, dos médicos e das unidades de atendimento; l) Disponibilize, no sítio eletrônico institucional SES-GO, orientações ao cidadão sobre como proceder ao acesso e ao acompanhamento dos procedimentos solicitados, de forma a atender aos princípios da publicidade e da transparência das informações; m) Implemente um mecanismo de informação ao usuário do serviço de regulação acerca das alterações na ordem das filas por atendimento, em especial quando houver a piora do posicionamento na ordem em relação à posição anterior, de modo verossímil e condizente com a realidade; n) Aprimore o sistema de busca facilitada do sítio eletrônico da SES-GO para facilitar à população a procura, por palavras-chave, das páginas eletrônicas de cadastro e de serviços do CRE; o) Revise e aprove os protocolos institucionais e preconize a educação continuada dos funcionários responsáveis por todo processo em todo âmbito Estadual; p) Implemente integrações entre os sistemas utilizados no CRE e os vários sistemas externos com os quais a troca de informações é necessária; q) Estabeleça prioridade em protocolos que eliminem a utilização de papéis e de fichas físicas para a inserção de solicitações nos sistemas; r) Implemente procedimentos e normas que contemplem a impessoalidade na distribuição de fichas aos médicos reguladores do CRE/GO; s) Implemente procedimentos de controles para validar, ainda que por amostragem, as decisões tomadas pelos médicos reguladores, em sede de mérito da atividade, com o intuito de minimizar eventuais desvios dos protocolos estaduais de regulação oficiais; t) Priorize os protocolos de regulação e fluxos assistenciais para os NIR das unidades da rede própria da SES-GO; u) Implemente mecanismos de controle e fiscalização dos NIR no âmbito das Unidades da rede própria da SES-GO; v) Estabeleça para si as prerrogativas de decisão a respeito da alocação tanto dos leitos da rede própria quanto dos leitos de contratualizações junto aos hospitais particulares, para que a atividade de regulação se dê de modo automático, a partir da fila de atendimento e em consonância com as regras de priorização e de ordenação delimitadas em regulamento; w) Proceda a avaliação das necessidades de saúde da população, de acordo com a regionalização do sistema de saúde no intuito de ajustar a oferta assistencial disponível no Estado às necessidades do cidadão; x) Estabeleça planos de ação com o objetivo de promover

resolutividade adequada em cada nível de atenção (média e alta complexidade); e y) Estabeleça indicadores de demandas regionais por especialidades, exames e ou cirurgias para orientar a tomada de decisão sobre futuras contratualizações e expansões da rede de atendimento do SUS em Goiás. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202100047002373 - Trata de Recurso de Reconsideração formulado pelo Sr. GILVANE FELIPE, em face da decisão contida no Acórdão nº 1714/2021, que aplicou penalidades ao recorrente, objeto dos Autos de nº 201500026000267. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3087/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e dar provimento para: I) julgar regulares as contas do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, relativas ao período de 01.01.2014 a 22.07.2014, referentes à gestão do Sr. Gilvane Felipe, CPF n. 280.912.131-15, com ressalvas em relação a ausência de recolhimento do INSS relativos a serviços de terceiros e atrasos nos pagamentos das respectivas multas, com expedição da respectiva certidão de quitação; II) declarar de ofício a nulidade da citação do recorrente ocorrida no processo n. 201500026000267 (ev. 2, p. 151) e, por consequência, a prescrição da pretensão ressarcitória; III) tornar insubsistente os itens 1, a e b, do Acórdão n. 1714/2021 do Pleno desta Corte. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201800047000946 - Trata de Representação oriunda da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE), versando sobre apuração de fatos ocorridos na Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), narrados no Relatório de Monitoramento nº 6/2018 SEI-GEAL, motivado pelo Relatório Conclusivo de Inspeção nº 028/2017-SCI, objeto dos Autos de nº 201711867000144. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3088/2023 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar atendidos os itens decisórios decorrentes deste processo e recomendar à GOINFRA que: dê celeridade à implementação do plano de recuperação da rodovia GO-173, trecho: Entroncamento da GO-324 (Britânia) / Entroncamento da BR-251 (Aruanã), a fim de reestabelecer de forma definitiva a trafegabilidade da rodovia; aprimore os procedimentos de análise e aprovação de projetos no sentido assegurar o atendimento dos requisitos técnicos pertinentes à garantia da vida útil das obras rodoviárias”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201200047000303 - Trata de Tomada de Contas Especial, instaurada pela GOIASINDUSTRIAL, em atendimento à determinação contida na Resolução nº 317/2006 do TCE-GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 20/11/2023 13:50:57, o Procurador-Geral de Contas registrou a seguinte manifestação: “A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em 2006, em razão de irregularidades identificadas em Inspeções realizadas em 1998 e 1999. O processo de Tomada de Contas Especial foi autuado no TCE/GO em 14/02/2012 e a última manifestação do MPC como fiscal da lei ocorreu em 2013. Em 2016, os autos foram encaminhados ao órgão de origem pois a Tomada de Contas Especial não atendia aos requisitos mínimos previstos nos normativos vigentes à época não tendo retornado ao TCE em razão de extravio. O processo foi então restaurado (2023) com base nos documentos constantes no e-TCE, para a conclusão da tramitação. Registra-se que, APÓS SUA RESTAURAÇÃO, OS AUTOS NÃO RETORNARAM À UNIDADE TÉCNICA COMPETENTE, A ESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), E À AUDITORIA, de modo que não se encontram devidamente instruídos. Ressalta-se que a decisão sumária pelo reconhecimento da prescrição e consequente arquivamento da Tomada de Contas Especial em análise retira a possibilidade de análise de outras questões relevantes ao mérito do processo. A não observância do devido processo legal, além de vício insanável, configura precedente temerário, posto que suprime a cognição acerca de eventuais causas interruptivas de prescrição, entre outras circunstâncias que interferem em seu curso. Além disso, cumpre dizer, tomando como exemplo o normativo adotado pelo TCU (Resolução

TCU nº 344/2022), que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa. A decisão prévia pelo arquivamento do feito, que descarta as manifestações de outras áreas da Corte de Contas, bem como deste MPC, sobretudo a que reconhece a prescrição em processo de Tomada de Contas Especial obsta até mesmo a verificação de eventual responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, e a consequente aplicação das sanções cabíveis ou mesmo a imputação da integralidade débito, se comprovado o dolo, especialmente em um caso, como este, em que fala em extravio dos autos. Especificamente no que concerne ao encaminhamento dos autos para manifestação do MPC, imperioso salientar ainda que, por encontrar assento normativo no texto da Constituição Federal (art. 130), o Parquet de Contas não pode ser desconsiderado em sua inquestionável existência jurídica, conforme enfatizou o Ministro Celso de Mello ao proferir o voto condutor no julgamento da ADI nº 789/DF. A partir dessa premissa, a LOTCE-GO (art. 30, I) reitera a missão deste MPC de guarda da lei e fiscal de sua execução, assim como expressa a sua atribuição de se manifestar em todos os processos sujeitos ao seu pronunciamento, como é o caso de processos de Tomada de Contas Especial (art. 63, I, “a”, do RITCE-GO). Dessa forma, verifica-se, no caso, ocorrência de vícios e/ou omissões que demandam providências deste Colegiado para correção da marcha processual antes da decisão de mérito, de modo que se recomenda fortemente a **RETIRADA DO PRESENTE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO** visando sua regular instrução”. Em 21/11/2023 16:18:22, o Conselheiro Celmar Rech também se manifestou nos autos com o seguinte registro: “O caso concreto demonstra que houve extravio do caderno processual e apensos. Os autos foram restaurados num único evento. Houve trâmite pelo MP de contas. A avaliação deste relator é de que o processo encontra-se maduro e completo para apreciação plenária. Reforço que essa Tomada de Contas Especial foi atuada no TCE-GO em 14/fevereiro/2012, após saneamento promovido pelo Conselheiro Relator à época, e, até a presente data,

inobstante todos os esforços empreendidos por este Controle Externo para a conclusão da fase interna e início da fase externa, os trabalhos restaram infrutíferos. Conquanto a instrução tenha evidenciado a ocorrência de dano ao erário advindo de sobrepreço na implantação da infraestrutura do local do DIMIC-Distrito Mineroindustrial de Catalão, há de se reconhecer que as irregularidades ocorreram há mais de 25 anos e a que persecução do dano não foi concretizada em tempo oportuno, o que, a meu juízo, ocasionou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Assim, com a devida vênia ao entendimento ministerial, posiciono-me pela manutenção do processo na presente pauta de julgamento”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3089/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando: I- a cientificação da Companhia de desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO, sobre o inteiro teor da presente decisum; II - encaminhar cópia digital do inteiro teor deste processo: a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92; b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e III – o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis”.

2. Processo nº 202200005010800 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), tendo como objeto a análise do Convênio nº 167/2006, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o Município de Doverlândia (GO), pactuado em 30 de junho de 2006, destinado à pavimentação asfáltica, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, conforme consta no Despacho nº 750/2022 SEAD/GCONV, nos autos do Processo nº 200600005001485. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 20/11/2023 14:15:20, o Procurador-Geral se manifestou nos autos e registrou o seguinte:

“Peço licença ao Ilustre Relator para destacar a ocorrência de possível erro material na proposta de Acórdão trazida para apreciação deste Plenário. Nota-se que a proposta de Acórdão traz em seu teor o julgamento pela regularidade das contas, a despeito de constar, tanto no voto, quanto na ementa do Acórdão, o julgamento pela regularidade COM RESSALVAS das contas. Neste sentido, sugere-se a retirada de pauta destes autos para as correções porventura necessárias”. Em 21/11/2023 12:22:26, o Conselheiro Celmar Rech acatou a recomendação do Procurador-Geral e registrou o seguinte: “Razão cabe ao procurador. Há necessidade de correção do erro material. Agradeço e solicito a retirada de pauta para a devida correção”. O processo foi retirado da pauta.

3. Processo nº 202200005018111 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que gerou danos ao erário, referente ao Convênio nº 258/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o município de Simolândia (GO), destinado à aquisição de uma ambulância, pactuado em 30 de junho de 2010, com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, conforme consta nos autos do Processo nº 201000005000678. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 20/11/2023 14:07:52, o Procurador-Geral de Contas registrou a seguinte manifestação: “Com a devida vênia ao entendimento do Conselheiro Relator, este Ministério Público de Contas reitera o entendimento já manifestado neste Plenário no sentido de que ainda que se admita, por analogia, a aplicação do regime jurídico pertinente à prescrição da pretensão punitiva, o prazo em feitos dessa natureza (tomada de contas especial) somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas, conforme disposição expressa do art. 107-A, § 1º, I e II, da LOTCE c/c art. 15 da Resolução Normativa nº 16/2016 e art. 32 da Resolução Normativa nº 8/2022, o que só ocorreu em 29/05/2023. Destaque-se, ainda, que no entendimento do MPC a aplicação do art. 107-A, III, da LOTCE seria residual, ou seja, nas hipóteses em que não se trata de processo de contas ou Tomada de Contas Especial. Admite-se que o tema é polêmico, entretanto, conforme já pontuado por este MPC, eventual entendimento pela prescrição dependeria de nova disciplina legal, uma vez que a norma atualmente vigente foi concebida dentro de uma

perspectiva de imprescritibilidade”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3090/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e reparatória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando: I - a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), na pessoa de seu representante legal; do Sr. Celso Zanon, e do Município de Simolândia/GO, sobre o inteiro teor do presente decism; II - encaminhar cópia digital do inteiro teor do presente processo: a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92; b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e III – o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200047000722 - Trata de Tomada de Contas Especial a ser instaurada pela a AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), por determinação deste Tribunal através do Acórdão TCE nº 5035/2021, objeto dos Autos de nº 201800047000902/302, da relatoria do Conselheiro Celmar Rech. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 20/11/2023 13:34:04, o Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vista dos autos. Em 21/11/2023 17:54:51, o Presidente concedeu a vista solicitada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202200047002522 - Trata de Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SEMAD-2100 2022/000003, do Exercício Financeiro de 2021 da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (consolidada com o GAB. SEC. EST. MEIO AMB. E DESENV. SUST. E o FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3091/2023 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) julgar regulares com ressalva as contas da Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, englobando as unidades Gabinete do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - 2101 e Fundo Estadual do Meio Ambiente - 2153, referente ao exercício de 2021, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão da ausência inventário dos Bens Imóveis; II) dar ciência à Secretaria Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável acerca do fato identificado nas presentes contas e da necessidade de adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes referentes à ausência do inventário dos Bens Imóveis, nos termos dos itens 10 e 11, Anexo I, da Resolução Normativa TCE nº 5/2018; III) expedir quitação ao Sra. Andréa Vulcanis, gestora do ente à época; IV) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foi relatado o seguinte feito:

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 202100047002144 - Trata de cópia dos Autos de nº 202100036008554, de Licitação na modalidade Concorrência nº 08/2021, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de implantação e restauração das ruas do Distrito Agroindustrial de Catalão - DIMIC, neste Estado, no valor estimado de R\$ 19.912.875,62. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3092/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o edital de concorrência nº 08/2021, bem como pela expedir recomendação à GOINFRA para que sejam adotadas medidas internas no sentido de sanear tais falhas e prevenir a sua ocorrência em demais procedimentos licitatórios semelhantes: a) ausência de definição clara e objetiva no edital e no

contrato dos itens do objeto para os quais será permitida a subcontratação, o que afronta o disposto no art. 48, § 1º, da Lei Estadual nº 17.928/2012; b) ausência de discriminação das pedreiras disponíveis para utilização na obra, bem como da justificativa para a opção selecionada ou para a impossibilidade de utilização das demais fontes, especialmente as que resultariam em menor distância para transporte de agregados, identificada no projeto, o que afronta o art. 6º, inciso IX, alínea “c” c/c art. 12, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; c) sobrepreço por preço unitário em relação aos itens de códigos 41334, COMP 02 e 40336, identificada no orçamento de referência, o que afronta o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 3º, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993. Por fim, seja dado ciência à GOINFRA quanto à necessidade de que, quando da elaboração de orçamentos referenciais, a composição de custo unitário do serviço de código 41334, dentre outras que englobam itens de transporte de materiais, seja adequada conforme distâncias de transporte extraídas do projeto, não sendo necessário que os custos com esses transportes integrem a planilha orçamentária, sendo mantida, portanto, a mesma sistemática de levantamento de quantidades já utilizada pelo órgão. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze (15) horas do dia vinte e três (23) de novembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 30/11/2023.

**ATA Nº 23 DE 20 DE
NOVEMBRO DE 2023
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 23ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia vinte (20) do mês de novembro do ano dois mil e vinte e

três, iniciou-se a Vigésima Terceira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - ABONO PECUNIÁRIO:

1. Processo nº 202100047001336 (Com Voto-Vista do Conselheiro Edson Ferrari) - Em que ROSANA MARIA CRUVINEL SIQUEIRA BORGES VIEIRA, servidora desta Corte de Contas, representada por seu Advogado, Dr. Luiz Antônio Rotoli Miguel, OAB/GO sob o nº 34.598, requer a conversão de 10 (dez) Licenças-Prêmio não gozadas em forma de indenização. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 20/11/2023 19:35:40, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Tejota. Em 21/11/2023 15:52:07, o Conselheiro Celmar Rech votou com o Relator do Voto-Vista, Conselheiro Edson Ferrari. Em 21/11/2023 16:07:35, a Conselheira Carla Santillo votou com o Relator, Conselheiro Sebastião Tejota. Em 21/11/2023 16:17:09, o Conselheiro Celmar Rech registrou a seguinte manifestação: “Ao debate interessa, precipuamente, compreender o alcance da exceção inserida no artigo nº 248-A da Lei nº 10460/1988, que previu: Art. 248-A. Os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelo servidor, quando em atividade, não poderão ser convertidos em pecúnia, exceto na hipótese de indeferimento do pedido de gozo em razão de necessidade do serviço público. Administrativamente, a meu juízo, somente é possível concluir que em regra a licença prêmio não usufruída em atividade poderá ser convertida em pecúnia apenas na hipótese de indeferimento do pedido de gozo em razão de necessidade do serviço público. Há nos autos dilação probatória suficiente que demonstra o empenho da Administração em oportunamente notificar os servidores da necessidade de gozo dos períodos de licença-prêmio antes do

alcance dos requisitos da inatividade. Portanto, acompanho a divergência”. Em 22/11/2023 10:40:55, o Conselheiro Helder Valin acompanhou o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Tejota. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3093/2023 aprovado por maioria nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em sua pauta administrativa, diante das razões expostas pelo Corregedor-Geral, em conhecer do recurso interposto, e no mérito, dar-lhe provimento. Ressalta-se que o reconhecimento do direito não induz o pronto recebimento, ficando este condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira, nos moldes da Lei Complementar nº 101 de 2000 (LRF). À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

ATOS DE PESSOAL - RECURSO ADMINISTRATIVO:

1. Processo nº 202300047000029 - Trata de Recurso Administrativo apresentado pelo Conselheiro Substituto HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA, em virtude da decisão contida no Despacho nº 1007/2022 - GPRES, objeto dos Autos de nº 202200047003519. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Em 21/11/2023 09:48:31, o Conselheiro Edson Ferrari solicitou vista dos autos. Em 22/11/2023 18:52:23, o Presidente concedeu a vista solicitada.

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202300047003155 (Memorando nº 1409/2023 – GPRES) - Trata de Minuta de RESOLUÇÃO NORMATIVA que dispõe sobre a adoção das NORMAS BRASILEIRAS DE AUDITORIA DO SETOR PÚBLICO (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), e dá outras providências. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 10/2023 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2023 - Dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e dá outras providências. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências legais e regimentais, que lhe conferem o art. 75 da Constituição Federal e o §6º, do art. 28, da Constituição

Estadual, especificamente, o art. 2º da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE), e o art. 3º e art. 236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução n. 22, de 4 de setembro de 2008, que autorizam a expedição de atos normativos sobre matéria de sua atribuição, conforme instrui os autos n. 202300047003155/019-01; Considerando o objetivo estratégico “Métodos e Técnicas” do Plano Estratégico 2021-2030, cujo marcador “Qualidade” sinaliza para o alinhamento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP); Considerando a Resolução Atricon n. 10/2018, que aprovou Diretrizes de Controle Externo para a temática “Adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP)”, servindo de referência para os critérios constantes no Marco de Medição de Desempenho – MMD-TC; Considerando que as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) contemplam princípios fundamentais que convergem com as normas da International Organization of Supreme Audit Institutions (INTOSAI), que visam promover a permanente adequação às modernas práticas de fiscalização, garantindo a uniformidade de procedimentos a nível nacional; Considerando a reorganização das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) em alinhamento aos pronunciamentos profissionais da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), por meio da Resolução n. 3/2020 do Instituto Rui Barbosa-IRB, como forma de garantir um padrão de excelência internacionalmente aceito dos trabalhos de fiscalização dos Tribunais de Contas do Brasil; Considerando a edição da Resolução Normativa n. 8, de 4 de outubro de 2023, contendo erro material na numeração sequencial dos artigos; e Considerando a necessidade de revogação da Resolução Normativa n. 6, de 21 de setembro de 2016, Resolução Normativa n. 7, de 14 de agosto de 2019 e Resolução Normativa n. 1 de 29 de janeiro de 2020. RESOLVE: Art. 1º Adotar as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. § 1º Ficam desde já incluídas na previsão do caput deste artigo, as NBASP a serem futuramente emitidas ou reorganizadas pelo IRB, ressalvadas aquelas que venham a ser excepcionadas pelo Tribunal Pleno. § 2º Os princípios fundamentais da NBASP 100

devem ser observados na condução de todas as ações de controle, especialmente nas atividades de fiscalização, compreendidas como levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos, monitoramentos, relatórios resumidos de execução orçamentária, relatórios de execução fiscal, ou outras que posteriormente advierem, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno. Art. 2º Ficam mantidos os Padrões, Procedimentos e Manuais internos atualmente vigentes, cabendo às unidades técnicas por eles responsáveis, a manutenção dos ajustes que se fizerem necessários ao adequado alinhamento dos documentos mencionados às NBASP. Art. 3º Ficam revogadas: I – a Resolução Normativa n. 6, de 21 de setembro de 2016; II - a Resolução Normativa n. 7, de 14 de agosto de 2019; III - a Resolução Normativa n. 1 de 29 de janeiro de 2020; e IV – a Resolução Normativa n. 8, de 4 de outubro de 2023. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis (16) horas do dia vinte e três (23) de novembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 30/11/2023.

**ATA Nº 21 DE 04 DE OUTUBRO DE 2023
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 21ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e vinte e dois minutos do dia quatro (04) do mês de outubro do ano dois mil e vinte e três, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO (virtualmente), KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA

RODRIGUES e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. O Presidente fez uso da palavra nos seguintes termos: “Declaro aberta a Vigésima Primeira Sessão extraordinária Administrativa. Concedo a palavra ao Conselheiro Sebastião Tejota”.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202300047003155 - Memorando nº 1409/2023 - GPRES, que trata de Minuta de RESOLUÇÃO NORMATIVA, que dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), e dá outras providências. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 8/2023 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 8/2023 - Dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e dá outras providências. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências legais e regimentais, que lhe conferem o art. 75 da Constituição Federal e o §6º, do art. 28, da Constituição Estadual, especificamente, o art. 2º da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (LOTCE), e o art. 3º e art. 236 da Resolução nº 22, de 14/10/2008, que autorizam a expedição de atos normativos sobre matéria de sua atribuição; Considerando o objetivo estratégico “Métodos e Técnicas” do Plano Estratégico 2021-2030, cujo marcador “Qualidade” sinaliza para o alinhamento do TCE-GO às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), do que consta do Processo nº 202300047003155/019-01, e Considerando a Resolução Atricon n. 10/2018, que aprovou Diretrizes de Controle Externo para a temática “Adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP)”, servindo de referência para os critérios constantes no Marco de Medição de Desempenho – MMD-TC; Considerando que as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) contemplam princípios fundamentais que convergem com as normas da International Organization of Supreme Audit Institutions (INTOSAI), que visam promover a

permanente adequação às modernas práticas de fiscalização, garantindo a uniformidade de procedimentos a nível nacional; Considerando a reorganização das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) em alinhamento aos pronunciamentos profissionais da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), por meio da Resolução nº 03/2020 do Instituto Rui Barbosa-IRB, como forma de garantir um padrão de excelência internacionalmente aceito dos trabalhos de fiscalização dos Tribunais de Contas do Brasil; RESOLVE: Art. 1º Adotar as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. § 1º Ficam desde já incluídas na previsão do caput deste artigo as NBASP a serem futuramente emitidas ou reorganizadas pelo IRB, ressalvadas aquelas que venham a ser excepcionadas pelo Tribunal Pleno. § 2º Os princípios fundamentais da NBASP 100 devem ser observados na condução de todas as ações de controle, especialmente nas atividades de fiscalização, compreendidas como levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos, monitoramentos, relatórios resumidos de execução orçamentária, relatórios de execução fiscal, ou outras que posteriormente advierem, nos termos da Lei Orgânica e do Regimentos Interno. Art. 3º Ficam mantidos os Padrões, Procedimentos e Manuais atualmente vigentes, cabendo às unidades técnicas por eles responsáveis, a manutenção dos ajustes que se fizerem necessários ao adequado alinhamento dos documentos mencionados às NBASP. Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções Normativas n. 7/2019 e n. 1/2020. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Terminada a relatoria do Conselheiro Sebastião Tejota, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Kennedy Trindade. Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202200047003924 - Trata de PROJETO DE RESOLUÇÃO propondo a alteração da Resolução Normativa nº 134/1994, de 20 de janeiro de 1994, que estabelece os mecanismos de fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, das Declarações de Bens e Rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos estaduais a que alude a Lei nº 8.730 de 10 novembro de 1993. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 9/2023 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 9/2023 - Dispõe sobre a forma de recebimento das Declarações de Bens e Rendias - DBRs a serem apresentadas pelos agentes públicos estaduais, prevista na Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993 e revoga a Resolução nº 134, de 20 de janeiro de 1994. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, em especial o disposto no art. 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 – LOTCE-GO e no art. 3º e inciso I do art. 156, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – RITCE-GO, aprovado pela da Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, e Considerando o que consta do processo nº 202200047003924/019-01; Considerando que a Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, possibilitou, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, expedir instruções relativas à apresentação das Declarações de Bens e Rendias por ela tratadas; Considerando o disposto no art. 140, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 – LOTCE-GO e no art. 287, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – RITCE-GO, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; Considerando a necessidade de alteração da forma de recepção das Declarações de Bens e Rendias prevista na Resolução nº 134, de 20 de janeiro de 1994, que estabelece os mecanismos de fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, das Declarações de Bens e Rendias apresentadas pelas autoridades e servidores públicos estaduais a que alude a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993; Considerando que os dados e informações que devem ser apresentados pelas autoridades e por todos quantos exerçam cargo eletivo e cargo, emprego ou função de confiança para o cumprimento da determinação disposta no art. 1º, caput, da Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, estão contidos na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil; Considerando que a substituição da forma de envio de documentos encaminhados por qualquer meio físico, por meio digital, melhor atende às políticas de sustentabilidade e controle dos aspectos e impactos ambientais na instituição, instituídas pelo Sistema de Gestão Ambiental implantado no Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO para obtenção e manutenção da certificação

NBR ISO 14001:2015; Considerando que o envio e intercâmbio de informações e documentos via sistema eletrônico entre órgãos e poderes é imperativo e tendência crescente na sociedade atual, altamente paramentada por instrumentos e meios tecnológicos; Considerando que o recebimento de informações por meio de sistema eletrônico possibilita a ampliação da capacidade de eventual análise automatizada das informações, em consequência, diminuição da análise manual e individual pelo Tribunal e aumento da segurança da informação; Considerando que atualmente todos os processos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás são digitais e têm tramitação via sistema; Considerando que os documentos enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás para atendimento da norma referente às Declarações de Bens e Rendias já são oriundos de sistema eletrônico e, sendo assim, o envio por meio digital, em substituição à necessidade de impressão e comparecimento físico à sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, torna mais fácil, célere, menos trabalhosa e dispendiosa a prestação das informações por parte dos agentes públicos; Considerando que o sistema de recepção de documentos referentes à Declaração de Bens e Rendias desenvolvido pela Diretoria de Tecnologia da Informação DI-TI do Tribunal de Contas do Estado de Goiás contempla todas as medidas necessárias de sigilo e segurança dos dados constantes dos documentos enviados pelos responsáveis, em atendimento à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e também as melhores práticas para proteger a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade de dados essenciais ao seu pleno desenvolvimento e operação, conforme certificação ISO/IEC 27001:2013; RESOLVE: Art. 1º A apresentação das Declarações de Bens e Rendias a que alude o §2º do art. 1º da Lei Federal n.º 8.730, de 10 de novembro de 1993, por parte das autoridades e por todos quantos exerçam cargo eletivo e cargo, emprego ou função de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá ao disposto neste ato normativo. Art. 2º Estão obrigados ao envio da declaração prevista na Lei Federal n.º 8.730, de 1993, os seguintes agentes públicos: I - Governador do Estado; II - Vice-Governador do Estado; III - Secretários de Estado; IV - Membros da Assembleia Legislativa do Estado; V - Membros do Poder Judiciário

Estadual; VI - Membros do Ministério Público do Estado; VII - Conselheiros e Auditores dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, membros do Ministério Público do Estado junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; VIII - Defensores Públicos do Estado; IX - Titulares, Presidentes, Diretores, integrantes de Conselhos e gestores das autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista; X - Servidores que sejam titulares ou respondam por unidades pertencentes à estrutura organizacional da administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, como por exemplo os servidores que ocupam cargo de chefia, direção ou cargo correspondente; XI - Qualquer servidor que exerça cargo, emprego ou função na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, conforme o inciso VII do art. 1º da Lei n.º 8.730, de 1993. Parágrafo único. Os órgãos deverão manter, em seus respectivos portais da transparência, a relação atualizada dos agentes públicos indicados neste artigo. Art. 3º A remessa da Declarações de Bens e Rendias pelas pessoas elencadas no art. 2º deste ato normativo deverá ser realizada à unidade de pessoal do órgão ou da entidade a que se vinculem, mediante apresentação de cópia digital em formato "PDF" da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF e eventuais retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por ocasião de: I - final de cada exercício financeiro; II - posse ou entrada em exercício; III - término de gestão ou de mandato; IV - Exoneração, renúncia ou afastamento definitivo. Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, será válida apenas a cópia digital em formato "PDF" extraída diretamente do programa de imposto de renda disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não sendo válido o envio de cópia digitalizada ou escaneada. Art. 4º As unidades de pessoal, com apoio do controle interno, remeterão anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), as declarações recebidas nos termos do art. 3º deste ato normativo, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data-limite estipulada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para entrega da DIRPF. § 1º O envio das declarações ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás relativas à posse ou entrada em exercício, ao término de gestão ou mandato e à exoneração, renúncia ou

afastamento definitivo deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do ato. § 2º As eventuais retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, deverão ser encaminhadas ao TCE-GO no prazo de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data de entrega da retificação no referido órgão. § 3º No exercício de 2023, em caráter excepcional, o prazo de que trata o caput deste artigo será de 200 (duzentos) dias corridos contados da data-limite estipulada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para entrega da DIRPF 2023 (ano-calendário 2022). Art. 5º Os dirigentes das unidades de pessoal não poderão formalizar atos de posse ou de entrada em exercício de qualquer pessoa que não tenha previamente efetuado a entrega da declaração, na forma deste ato normativo, devidamente atualizada. Parágrafo único. Será nulo o ato de posse ou entrada em exercício em cargo, emprego ou função que se realizar sem a entrega da declaração, nos termos do art. 3º da Lei Federal n.º 8.730, de 1993. Art. 6º O envio das Declarações de Bens e Rendias ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás será realizada por meio de sistema eletrônico de recebimento, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal, o qual atende aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica preconizados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP- Brasil), bem como observa as normas sobre o tratamento de dados pessoais, conforme determinado pela Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e outros parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás. § 1º O sistema eletrônico de recebimento de Declaração de Bens e Rendias gerará um recibo que servirá como comprovante de cumprimento da obrigação de envio. § 2º O envio das Declarações de Bens e Rendias ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, via sistema eletrônico de que trata este ato normativo, será obrigatório a partir do ano de 2023 (ano-calendário 2022) para os servidores referenciados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 2º deste ato normativo. § 3º O envio das Declarações de Bens e Rendias ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, via sistema eletrônico de que trata esta Resolução Normativa, será obrigatório a partir do ano de 2024 (ano-calendário 2023) para os servidores referenciados no inciso XI do art. 2º deste ato normativo. Art. 7º Em caso de omissão ou atraso na entrega da declaração, ou de declaração dolosamente inexata, o Tribunal

de Contas do Estado de Goiás assinará prazo para que o controle interno, a unidade de pessoal e o responsável adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 112 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE), sujeitando o infrator à penalidade ali estabelecida, em seu grau máximo e, no caso de reincidência, à aplicação do disposto no art. 114 da Lei nº 16.168, de 2007. Parágrafo único. Nas situações previstas no caput, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás poderá representar ao Poder competente e ao representante do Ministério Público do Estado de Goiás para fins de enquadramento nos crimes e penalidades previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 8.730, de 1993. Art. 8º Os dirigentes das unidades de pessoal de cada Poder, órgão ou entidade são responsáveis pelo sigilo das informações contidas nas Declarações de Bens e Rendas que lhes forem entregues nos termos deste ato normativo, cabendo-lhe, para tanto, adotar as medidas necessárias ao resguardo da confidencialidade, nos termos do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, do art.

325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e do parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 8.730, de 1993. Parágrafo único. Sujeitam-se também ao disposto no caput deste artigo os servidores ou quaisquer pessoas que, em virtude do exercício de cargo, função ou emprego público, tenham acesso a informações contidas nas declarações a que alude este ato normativo. Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 134, de 20 de janeiro de 1994. Art. 10. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação". Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e um minutos (15:31) do dia quatro (04) de outubro, o Presidente fez uso da palavra para declarar encerrada a Sessão. **Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 35/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 30/11/2023.**

Fim da publicação.